

PROCESSO Nº 1/2003 – AUDIT. 1ª S.

RELATÓRIO Nº 7/2004 – AUDIT. 1ª S.



*ACÇÃO DE FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE
À CÂMARA MUNICIPAL DE ALBUFEIRA*

Tribunal de Contas
Lisboa
2004



ÍNDICE

Capítulo I

1. Fundamentos, âmbito e objectivos da acção	5
2. Metodologia do trabalho	5
3. Condicionantes e limitações da acção	6
4. Enquadramento legal e institucional	6
5. Identificação dos responsáveis	11
6. Contraditório	11

Capítulo II

Observações da acção de fiscalização concomitante

1. Avaliação do sistema de registo e controlo de assiduidade	13
2. Prestação de trabalho extraordinário	14
3. Análise de procedimentos e de contratos geradores de despesas com o pessoal	17
3.1. Concursos	18
3.2. Acumulação de funções	21
3.3. Contratos de trabalho a termo certo	22
3.4. Contratos de prestação de serviços	26
3.5. Contrato de trabalho a prazo	30

Capítulo III

1. Mapa de eventuais infracções financeiras	33
2. Conclusões	35

Capítulo IV

Decisão	39
Ficha técnica	41
Anexos	43





Lista de Siglas

AC – Avaliação Curricular
AM – Assembleia Municipal
CAP – Contrato Administrativo de Provimento
CDRH – Chefe de Divisão de Recursos Humanos
CEFA – Centro de Estudos e Formação Autárquica
CIS – Código de Imposto de Selo
CMA – Câmara Municipal de Albufeira
CCRA – Comissão de Coordenação da Região do Algarve
COA – Comissão de Observação e Acompanhamento
CPA – Código de Procedimento Administrativo
DAF/DGFI – Departamento de Administração e Finanças/Divisão de Gestão Financeira e Informática
DAOP – Divisão de Administração de Obras Particulares
DC – Divisão de Contabilidade
DDPP – Director do Departamento de Planeamento e Projectos
DGAL – Direcção-Geral das Autarquias Locais
DGTC – Direcção-Geral do Tribunal de Contas
DL – Decreto-Lei
DN – Diário de Notícias
DR – Diário da República
DPA – Divisão de Património e Aprovisionamento
DRH – Divisão de Recursos Humanos
DSC – Divisão de Serviços Centrais
EMS – Exame Médico de selecção
EPS – Entrevista Profissional de Selecção
EPSIS – Exame Psicológico de Selecção
IST – Instituto Superior Técnico
IVA – Imposto Sobre o Valor Acrescentado
OS – Ordem de Serviço
OQ – Operário Qualificado
OAQ – Operário Altamente Qualificado
PC – Prova de Conhecimentos
PCGE – Prova de Conhecimentos Gerais e Específicos
PCM – Presidente da Câmara Municipal
PEC – Prova Escrita de Conhecimentos
PET – Prova Escrita Teórica
PPC – Prova Prática de Conhecimentos
POC – Prova Oral de Conhecimentos
POCAL – Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais
VPCM – Vice-Presidente da Câmara Municipal





CAPÍTULO I

1. Fundamentos, âmbito e objectivos da acção

O Plenário da 1ª Secção do Tribunal de Contas, reunido em sessão de 19 de Novembro de 2002, deliberou aprovar a relação dos organismos que em 2003 foram objecto de fiscalização concomitante, nos termos do artigo 38º nº 1 alínea b) da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, constando os mesmos da Resolução nº 04/02, da 1ª Secção, publicada no DR, II Série, nº 287, de 12 de Dezembro de 2002.

De acordo com este programa foi seleccionado o **Município de Albufeira** – proposta nº 1/03, de 6 de Março, a qual mereceu a concordância do Senhor Juiz Conselheiro responsável pela direcção da auditoria em 13 do mesmo mês – tendo sido definidos, para a acção de fiscalização concomitante, os seguintes objectivos:

- **Estratégico** – verificação dos actos e contratos geradores de despesas com especial incidência em novas admissões de pessoal, incluindo por via contratual, reclassificações, reconversões, acumulações de funções, registo de assiduidade e horas extraordinárias.
- **Operacionais** – análise dos procedimentos administrativos conducentes à contratação ou nomeação com vista à aferição da respectiva legalidade.

2. Metodologia do trabalho

A presente acção abrangeu três fases, a de **planeamento**, a de **execução** e a de **elaboração do relato**.

2.1. Fase do planeamento

De acordo com o objectivo estratégico da acção de fiscalização iniciou-se o trabalho com um estudo preliminar na Direcção-Geral do Tribunal de Contas. Recolheu-se e analisou-se a informação disponível, de forma a obter um melhor conhecimento da entidade a auditar, incluindo-se nesta fase:

- Análise da informação remetida pelo serviço, através do ofício nº 191, de 19 de Fevereiro de 2003 relativo ao seu plano de gestão de pessoal;
- Consulta da base de dados Gespro/Visto, no que respeita aos processos de pessoal remetidos pelo organismo para efeitos de fiscalização prévia;
- Análise de avisos de concursos publicados pela CMA, nos anos 2001, 2002 e 2003;
- Estudo da legislação aplicável às situações a analisar.



2.2. Fase da execução

O trabalho de campo da acção de fiscalização concomitante iniciou-se em 26 de Março de 2003, com uma reunião entre a equipa e respectiva Auditora-Coordenadora e o Presidente da CMA, na qual se deu a conhecer o âmbito e os objectivos desta acção de fiscalização.

Nessa mesma reunião solicitou-se toda a documentação relativa aos procedimentos em curso, os processos individuais dos funcionários e contratados e todos os demais elementos considerados necessários à realização da auditoria.

No decurso deste trabalho e sempre que necessário solicitaram-se esclarecimentos e reuniões de trabalho com os dirigentes e demais funcionários relacionados com a área de pessoal.

2.3. Fase de elaboração do relato

Concluído o trabalho de campo foi efectuada uma avaliação global dos resultados da auditoria e formuladas as respectivas observações, algumas das quais foram apresentadas ao Presidente da Câmara Municipal, em reunião efectuada em 16 de Abril 2003.

Procedeu-se, seguidamente, à elaboração do relato, que expôs e sintetizou o trabalho efectuado, e que teve como suporte a análise e estudo de documentação, alguma existente na Direcção-Geral do Tribunal de Contas, e a maioria facultada pelos Serviços no decurso da acção e, posteriormente, através do ofício nº 13160, de 21 de Outubro de 2003, bem como a realização de reuniões de trabalho com os responsáveis das áreas directamente relacionadas com o objectivo estratégico da acção.

3. Condicionantes e limitações da acção

Não se constatou qualquer tipo de obstáculo ao normal desenvolvimento da acção, sendo de salientar toda a colaboração prestada pelos funcionários e dirigentes dos diversos serviços com quem foram estabelecidos contactos.

4. Enquadramento legal e institucional

A consagração constitucional do princípio da autonomia das autarquias locais e da descentralização da administração pública no quadro global da organização democrática do Estado impôs a definição das suas atribuições e da competência dos respectivos órgãos.

As atribuições dos Municípios encontram-se reguladas na Lei nº 159/99, de 14 de Setembro, e o regime jurídico do funcionamento dos seus órgãos e respectivas competências na Lei nº 169/99, de 18 de Setembro.

- a) Nos termos das alíneas n) e o) do nº 2 do artigo 53º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia Municipal de Albufeira, em sessão de 30 de Junho de 2000, deliberou aprovar o regulamento de organização dos serviços municipais – adiante designado



ROSM – e o respectivo quadro de pessoal, publicados no Diário da República, II Série, nº 181, Apêndice nº 112, de 7 de Agosto de 2000.

De acordo com aquele regulamento os serviços municipais encontravam-se estruturados da seguinte forma:

Estrutura orgânica

- Departamentos e Divisões – unidades orgânicas de carácter permanente, aglutinando funções de âmbito operativo e instrumental integradas numa mesma área funcional;
- Gabinetes municipais – unidades orgânicas de carácter técnico, de apoio aos órgãos municipais.

Unidades orgânicas:

Unidades de assessoria e apoio técnico;

Unidades orgânicas estruturais, constituídas por:

- Unidades operativas;
- Unidades de apoio instrumental.

De entre as diversas **unidades de apoio instrumental** de que a CMA dispõe para a prossecução das suas atribuições, a equipa de auditoria estabeleceu contactos, essencialmente, no Departamento de Administração e Finanças (DAF), que apresenta a seguinte organização:

- ❖ Divisão dos Serviços Centrais;
- ❖ Divisão de Recursos Humanos;
- ❖ Divisão de Gestão Financeira e Informática;
- ❖ Divisão de Contabilidade;
- ❖ Divisão de Património e Aprovisionamento.

Salienta-se que a maioria da documentação de suporte do trabalho de auditoria foi solicitada nas divisões abaixo descritas:

- ❖ Divisão de Recursos Humanos que integra:
 - Secção de Administração do Pessoal;
 - Secção de Processamento de Remunerações;
 - Secção de Acompanhamento, Formação e Controle de Assiduidade.
- ❖ Divisão de Contabilidade que integra:
 - Secção de Contabilidade Orçamental e Patrimonial;
 - Secção de Contabilidade e Custos;
 - Serviços de Tesouraria (DAF/DC/ST).



Indicam-se de seguida, sumariamente, as competências específicas do Departamento de Administração e Finanças, em particular das Divisões de Recursos Humanos e de Contabilidade, por ser em relação a estas que incidiu com maior relevância a presente acção.

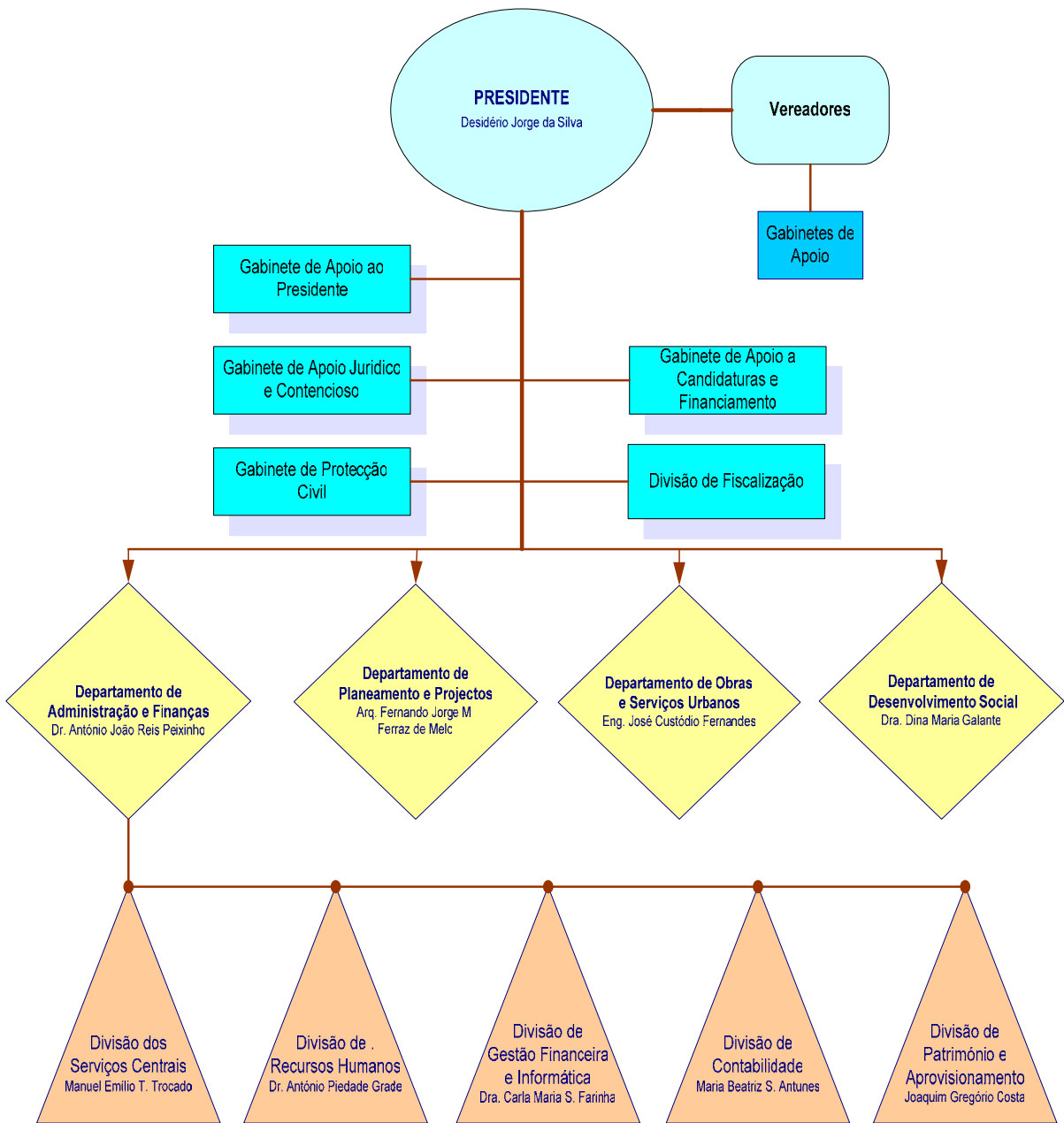
Assim, compete à **Divisão de Recursos Humanos**, genericamente, o planeamento e gestão dos recursos humanos, de acordo com as disposições legais aplicáveis e de forma a garantir o bom funcionamento dos serviços municipais, assegurar a formação profissional dos trabalhadores do município, assegurar a elaboração de estudos que permitam a análise e gestão correcta dos recursos humanos e balanço social, assegurar a elaboração dos quadros de pessoal e respectivas alterações e coligir os elementos necessários à previsão orçamental no tocante a despesas com pessoal – artigo 22º do ROSM.

À **Divisão de Contabilidade** compete, entre outras, assegurar a realização dos procedimentos relativos à contabilidade do município, fornecer os elementos necessários à elaboração dos orçamentos e dos planos plurianuais de investimentos do município, bem como à elaboração das contas e dos relatórios de gestão, assegurar a cabimentação relativamente aos projectos de realização de despesas e assegurar a elaboração dos documentos contabilísticos de execução e de prestação de contas – artigo 42º do ROSM.

Em termos gráficos, estas unidades orgânicas apresentam-se da seguinte forma:



ORGANOGRAMA PARCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALBUFEIRA





b) Quanto à **distribuição de funções no executivo camarário** apurou-se que o PCM, por despacho de 14 de Janeiro de 2002, procedeu, nos termos do artigo 69º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, à delegação e subdelegação das suas competências nos Vereadores, da seguinte forma:

DISTRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES NA CÂMARA MUNICIPAL DE ALBUFEIRA





5. Identificação dos responsáveis

De acordo com os artigos 239º da Constituição da República Portuguesa e 56º e 57º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, os membros da Câmara Municipal são eleitos pelos cidadãos eleitores residentes na área do município, por um mandato de quatro anos.

Na sequência do acto eleitoral de 14 de Dezembro de 2001, a Câmara Municipal de Albufeira tinha, à data da realização do trabalho de campo e desde 7 de Janeiro de 2002, a seguinte composição¹:

Presidente	Desidério Jorge da Silva
Vereadores	José Carlos Martins Rolo – Vice-Presidente Ana Maria Marques Vidigal Silva Paulo Jorge Rodrigues Pescada Vítor Manuel Clemente da Silva Luís Manuel Joaquim Pinto Carlos Alberto Milheiro Lima

6. Contraditório

Nos termos do artigo 13º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, foram notificados os actuais Presidente e o Vice-Presidente da CMA para se pronunciarem, querendo, sobre as observações da auditoria constantes do relato, tendo sido apresentadas ao Tribunal as alegações tidas por convenientes,² as quais foram tidas em conta na elaboração deste relatório.

Foram ainda notificados os Vereadores Ana Maria Marques Simões Vidigal Silva, Victor Clemente da Silva, Carlos Alberto Milheiro Lima, Luís Fernando Silva Alho, Maria Clara Dias Araújo Santos e Xavier Vieira Xufre para se pronunciarem, querendo, sobre algumas das observações constantes do relato, os quais apresentaram as respostas³ que também se encontram transcritas ou sumariadas, no presente relatório.

¹ Sempre que os responsáveis sejam diferentes dos indicados nesta página, encontram-se identificados no ponto do respectivo anexo em que se descrevem os procedimentos ou contratos no âmbito dos quais os actos de autorização foram praticados.

² Vide ofício nº 10855, de 3 de Agosto de 2004.

³ Vide ofícios de 20 e de 19 de Outubro de 2004.





CAPÍTULO II

OBSERVAÇÕES DA ACÇÃO DE FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE

1. Análise do sistema de registo e controlo de assiduidade

A CMA não dispunha de regulamento de horário de trabalho, tendo, no entanto, de acordo com informação prestada pela autarquia⁴, sido iniciado procedimento com vista à sua aprovação.

Do levantamento efectuado aquando da realização do trabalho de campo da auditoria resultou que:

- 1) O regime de horário de trabalho é o de horário rígido, isto é, a prestação deve ocorrer entre as 9 horas e as 12.30 horas no período da manhã e entre as 14.00 horas e as 17.30 horas, no período da tarde, em todos os dias úteis⁵;
- 2) O registo de assiduidade e pontualidade difere consoante incida sobre pessoal afecto aos serviços instalados nos Paços do Município (doravante designados “serviços internos”) ou sobre pessoal afecto aos serviços externos. Assim:
 - a) nos “serviços internos”, existe um sistema de registo automático substituído por registo em livro de ponto em caso de avaria do primeiro, registando os funcionários diariamente, duas entradas (início dos períodos da manhã e da tarde) e duas saídas (termo dos referidos períodos);
 - b) nos “serviços externos”, o registo efectua-se mediante o preenchimento de folhas de ponto, não pelo funcionário mas pelo respectivo superior hierárquico imediato, o que não respeita o disposto no n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto. Deve referir-se que o registo havia anteriormente sido efectivado automaticamente, o que, em princípio, parecia obedecer à supra mencionada norma, tendo tal forma de registo sido abandonada por motivos que se desconhecem.

Em sede de contraditório, o PCM e o VPCM vieram informar de que:

“a) Exactamente pelas dificuldades que se apontarão em b), neste momento ainda não se encontra aprovado e em vigor um regulamento de horário de trabalho, mostrando-se a respectiva elaboração extraordinariamente complicada;

b) É certo que o pessoal afecto aos “serviços externos” não efectua registo automático da respectiva assiduidade.

⁴ Ofício da CMA, n.º 13160, de 21 de Outubro de 2003.

⁵ Artigo 17.º n.ºs 1 e 2 alínea a) do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.



Em tempos idos, como o relato aliás refere, tal forma de registo foi tentada para aquele pessoal, com evidentes prejuízos, designadamente ao nível da produtividade.

O registo, automático ou mecânico, implica a concentração do pessoal num determinado sítio e a respectiva distribuição a partir daí. Se pensarmos que estes procedimentos devem ser observados quatro vezes por dia, facilmente se percebe os efeitos de uma tal medida ao nível da operacionalidade dos serviços.

(...)

Tal não significa que este problema não esteja a ser ponderado designadamente mediante a realização de um procedimento concursal tendente à aquisição de novos equipamentos de registo, processo que se encontra em vias de conclusão.”

2. Prestação de trabalho extraordinário

Foi efectuado o levantamento do número de horas prestadas em regime de trabalho extraordinário no período compreendido entre Janeiro e Março de 2003 relativamente a todas as unidades orgânicas da Câmara Municipal de Albufeira.

Do apuramento do número de horas prestadas, da percentagem de acréscimo na respectiva retribuição horária⁶ e dos valores pagos como contraprestação da realização do trabalho, efectuado com base nos mapas resumo das folhas de vencimentos relativas ao período supra referido, dá-se conta seguidamente.

Assim, foram prestadas, no total, 6.787,5 horas⁷ em regime de trabalho extraordinário, constando do quadro infra os valores pagos, discriminados em função da percentagem de acréscimo na retribuição horária.

(Euros)

Acréscimo na retribuição horária (%)	Valor
25%	9.142,17
50%	11.362,73
60%	8.171,32
90%	8.346,38
100%	203.924,93
TOTAL	240.947,53

Atenta a informação resultante dos mapas resumo das folhas de vencimento acima identificados, seleccionou-se uma amostra com vista à análise dos procedimentos tendentes à autorização da prestação de trabalho extraordinário, bem como à identificação

⁶ Em resultado da previsão constante da al. b) do n.º 1 do artigo 28º do DL n.º 259/98, de 18 de Agosto.

⁷ Valor que corresponde à realização de 2.226 horas no mês de Janeiro, 2.223 horas no mês de Fevereiro e 2.338,5 horas no mês de Março.



de eventuais situações de prestação não autorizada de trabalho extraordinário⁸. Na referida amostra foram incluídas as Divisões de Apoio Administrativo, de Contabilidade, dos Serviços Centrais e de Relações Públicas e Turismo, por serem as que apresentavam valores mais elevados.

Da análise da amostra resultou a prestação de 811 horas⁹ nas referidas unidades orgânicas, distribuídas nos termos do quadro constante do Anexo I ao presente relato.

Consultados todos os procedimentos tendentes à autorização da prestação destas horas extraordinárias, verificou-se que os mesmos se referiam a funcionários de várias carreiras,¹⁰ podendo concluir-se que todos haviam sido superiormente autorizados.

No que respeita às fundamentações invocadas, constatou-se que a prestação de trabalho extraordinário se ficou a dever, na sua grande maioria, à necessidade de implementação do novo regime de contabilidade para as autarquias locais, imposto pelo DL nº 54-A/99, de 22 de Fevereiro – POCAL.

Relativamente ao controlo exercido em relação à efectiva prestação do trabalho extraordinário, apurou-se que era cumprido um conjunto de regras e procedimentos pré-estabelecidos e conformes às normas legais vigentes, descrito no fluxograma seguinte:

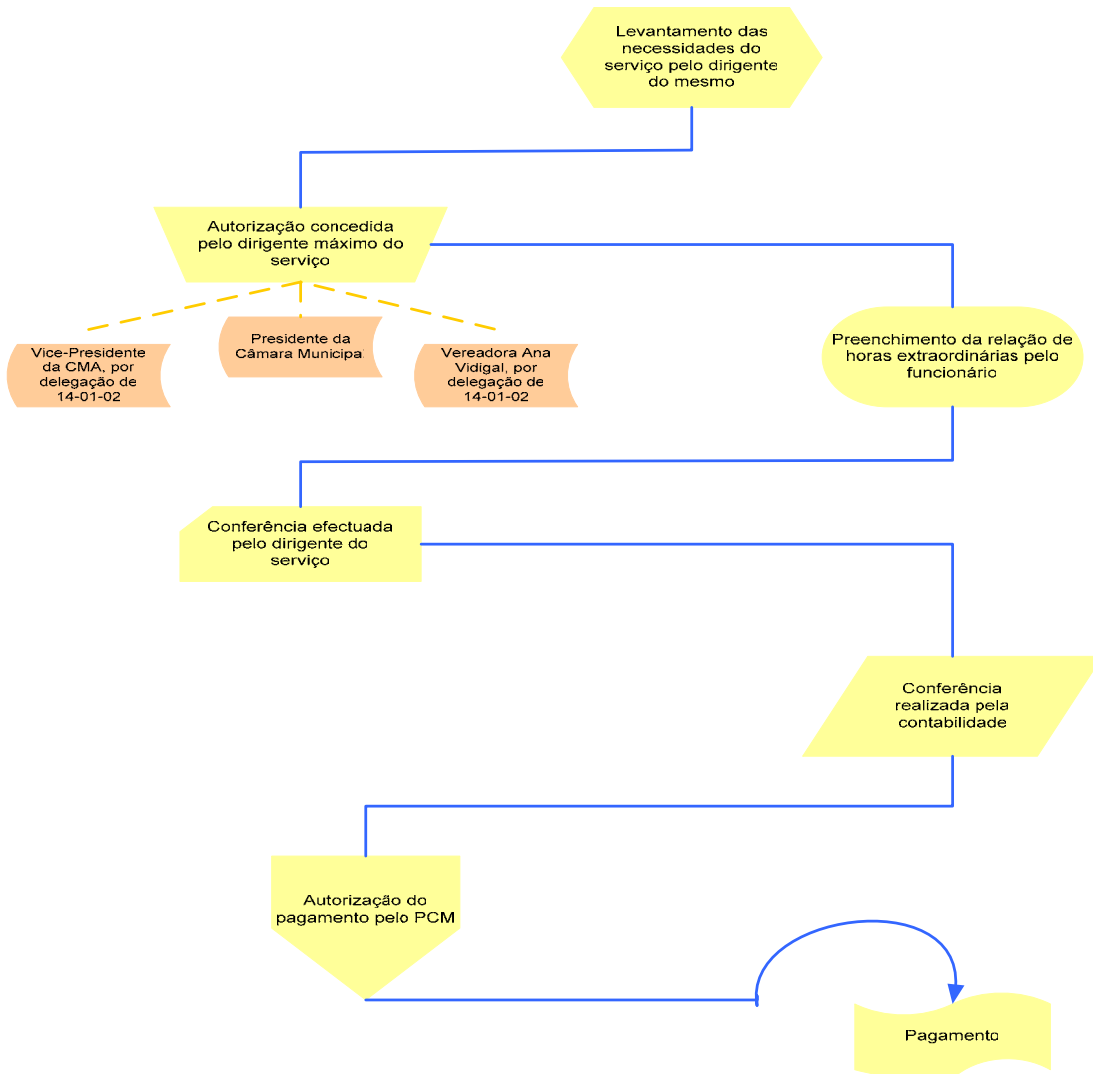
⁸ Da amostra foram excluídos serviços que, pela sua natureza, exigem que os funcionários, com regularidade, prestem trabalho neste regime, como sejam o gabinete do presidente e as divisões de apoio técnico e limpeza.

⁹ Valor que corresponde a cerca de 11,95 % do universo escolhido.

¹⁰ Incluindo técnicos superiores, técnicos, assistentes administrativos, auxiliares técnicos de turismo e auxiliares administrativos.



Circuito relativo ao controlo exercido sobre a efectiva prestação do trabalho extraordinário





3. Análise de procedimentos e de contratos geradores de despesas com pessoal

Foram objecto de análise todos os procedimentos e contratos geradores de despesa com pessoal, pendentes ou em execução à data do trabalho de campo da auditoria.

Incluem-se nestes procedimentos e contratos os seguintes:

a) Concursos

Concursos externos:

- Em curso – 19
- Em execução – 13

Concursos internos para cargos dirigentes

- Em curso – 3

Concursos internos de ingresso:

- Em curso – 6
- Em execução – 1

Concursos internos de acesso geral

- Em curso – 10

Concursos internos de acesso limitado

- Em curso – 4

b) Acumulação de funções

- Privadas – 30
- Públicas – 1
- Cujas natureza não se identifica -1

c) Contratos de trabalho a termo certo

- Procedimentos – 13

d) Contratos de prestação de serviços

- Avenças – 8
- Tarefas – 4

e) Contrato de trabalho a prazo

Do estudo dos procedimentos e contratos atrás indicados resultou a verificação das ilegalidades/irregularidades abaixo enunciadas e melhor descritas nos anexos I a IX ao presente relatório, do qual fazem parte integrante.



3.1. Concursos

Em relação a todos os tipos de concursos analisados verificou-se que, em regra, não se procedeu à identificação nominal e funcional da entidade que autorizou a abertura do concurso, em desrespeito pelo estipulado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril. No entanto, confrontando a assinatura existente nos vários avisos de abertura com outras que se encontravam devidamente identificadas, e analisando o Edital relativo às delegações e subdelegações de competências do PCM nos Vereadores, datado de 14/01/02, **foi sempre possível identificar o autor das autorizações dos vários procedimentos. Mais se constatou a respectiva competência, própria ou delegada, para a prática destes actos.**

Em sede de contraditório, o PCM e o VPCM vieram esclarecer que:

“(...) entendemos justificarem-se plenamente os reparos produzidos, em consequência do que já foram tomadas medidas tendentes a evitar repetição de situações desse tipo”.

Das ilegalidades e irregularidades verificadas a propósito de cada tipo de concurso dar-se-á de imediato notícia.

3.1.1. Concursos externos:

❖ Em curso:

- a) **Suspensão por longo período de alguns concursos**, sem justificação atendível, o que contrariava o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, aplicável à administração local por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho (vide pontos 2, 8 e 14 do Anexo II.1).

Em sede de contraditório, o PCM e o VPCM informaram de que procederam ao arquivamento de dois daqueles procedimentos e à anulação de outro, uma vez que as circunstâncias que tinham determinado a sua abertura se alteraram com o decurso do tempo.

3.1.2. Concursos internos de ingresso:

❖ Em curso:

- a) **Um concorrente foi correctamente excluído do concurso com base em vários fundamentos. Contudo, verificou-se que um deles não era legalmente admissível como fundamento de exclusão, face ao disposto**



na alínea a) do nº 5 do respectivo aviso de abertura (vide ponto 1 do Anexo IV.1).

❖ **Em execução:**

- b) **Ausência da necessária adequação entre o conteúdo funcional**, descrito de uma forma genérica e a **exigência de uma licenciatura em Administração Regional e Autárquica**, em desrespeito pelo disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei nº 44/99, de 11 de Junho, aplicável à administração local por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 412-A/98, de 30 de Dezembro (vide ponto 1 do Anexo IV.2).

Em sede de **contraditório**, o PCM e o VPCM informaram de que:

“Embora o procedimento tenha sido iniciado anteriormente ao presente mandato autárquico, e reconhecendo-se pertinentes as observações formuladas no relato, a verdade é que, tratando-se de uma categoria generalista, se entendia possível, se não mesmo imperativo, exigir-se uma determinada formação académica sob pena de, pretendendo-se admitir alguém para o exercício de tarefas na área de apoio instrumental, nos vemos forçados a admitir indivíduos com formação, por exemplo, em uma qualquer engenharia;”

Considera-se que o fundamento agora apresentado não permite ultrapassar a observação inicialmente formulada, uma vez que é a própria legislação que permite especificar uma licenciatura desde que a mesma seja a adequada ao conteúdo funcional do lugar que se pretende prover (vide alínea d) do nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei 404-A/98, acima citado – “Técnico superior de 2ª classe, de entre indivíduos habilitados com licenciatura em área de formação adequada ao conteúdo funcional do lugar a prover (...)”). Logo, se se pretende recrutar pessoal para preencher um lugar da carreira técnica superior com um conteúdo funcional genérico, isto é se não se especificaram nenhuma função que implicassem para a sua execução a posse de uma licenciatura em Administração Regional e Autárquica, como é o caso, não se afigura possível exigir como requisito especial de admissão aquela licenciatura específica.

3.1.3. Concursos internos de acesso geral:

❖ **Em curso:**

- a) **Incorrecta delimitação dos requisitos de admissão a concurso para a carreira técnica profissional**, em violação do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 27º do Decreto-Lei nº 204/98, de 11 de Julho, aplicável à



administração local por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 238/99, de 25 de Junho e do estabelecido na alínea c) do nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei nº 44/99, de 11 de Junho, aplicável à administração local por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 412-A/98, de 30 de Dezembro, por referência aos requisitos de admissão legalmente exigidos para a carreira de assistente administrativo (vide ponto 3 do Anexo V).

Em **sede de contraditório**, o PCM e o VPM vieram informar de que se tratou de um lapso material que não teve quaisquer consequências, uma vez que o único concorrente admitido o foi correctamente.

3.1.4. Concursos internos de acesso limitado:

❖ Em curso:

- a) **Ausência de declarações emitidas pela DRH comprovativas da verificação dos requisitos de admissão**, em desrespeito do nº 5 do artigo 31º do Decreto-Lei nº 204/98, de 11 de Julho (vide pontos 1 a 3 do Anexo VI).

Em **sede de contraditório**, o PCM e o VPCM vieram reconhecer a pertinência da observação e informar de que na sequência da mesma “(...) *foram tomadas providências no sentido de se evitar a repetição de tais situações*”.

- b) **Criação da categoria e abertura do concurso para técnico profissional-coordenador** em desrespeito pelo nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 404-A/98, de 18 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei nº 412-A/98, de 30 de Dezembro, que exige, para a criação desta categoria, a necessidade de coordenar, pelo menos, 10 técnicos profissionais da mesma área profissional (vide ponto 1 do Anexo VI).

Em **sede de contraditório**, o PCM e o VPCM vieram informar de que se procedeu à **anulação deste concurso**.

Contudo, também explicitam que a criação desta categoria depende exclusivamente da existência de dotação conjunta suficiente em carreiras da mesma área funcional, o que se verificava no quadro de pessoal da CMA.

Contraditando este argumento importa referir que, de acordo com o nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 404-A/98, de 18 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei nº 412-A/98, de 30 de Dezembro, a categoria de coordenador da carreira técnico-profissional só pode ser criada quando se verifique a necessidade de coordenar pelo menos 10 profissionais da mesma área funcional. Ora, se a CMA pretende



identificar a “mesma área funcional” que a lei exige, como correspondendo ao conteúdo geral da carreira técnico-profissional, sem atender às adjectivações que incluiu no seu quadro de pessoal (situação que se afigura assim questionável), não podia posteriormente, proceder à abertura do concurso para preenchimento da categoria, utilizando outra regra de densidade – a efectiva área funcional adjectivada dos profissionais a coordenar – como aconteceu no caso *sub judice*.

- c) **Admissão a concurso de acesso sem que o concorrente reunisse as habilitações legalmente exigidas**, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, aplicável à administração local por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho (vide ponto 1 do Anexo VI).

Em **sede contraditório**, o PCM e o VPCM vieram informar de tinham procedido à **anulação deste concurso**.

- d) **Suspensão por longo período de um concurso de acesso**, sem justificação atendível, o que contraria o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, aplicável à administração local por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho (vide ponto 1 do Anexo VI).

Em **sede contraditório**, o PCM e o VPCM informaram de que procederam à **anulação deste concurso**.

3.2. Acumulação de funções

Na maioria dos despachos autorizadores das situações de acumulação de funções não se identificou nominal e funcionalmente a entidade que os proferiu, em desrespeito pelo estipulado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril. No entanto, confrontando a assinatura existente nos vários despachos com outras que se encontravam devidamente identificadas, e analisando o Edital relativo às delegações e subdelegações de competências do PCM nos Vereadores, datado de 14/01/02, **foi sempre possível identificar o autor destas autorizações. Mais se constatou a respectiva competência, própria ou delegada, para a prática destes actos.**

Em **sede de contraditório**, o PCM e o VPCM vieram esclarecer de que:

“ (...) entendemos justificarem-se plenamente os reparos produzidos, em consequência do que já foram tomadas medidas tendentes a evitar repetição de situações desse tipo”.

Das ilegalidades e irregularidades verificadas a propósito de cada tipo de acumulação dar-se-á de imediato notícia.



3.2.1. Acumulação de funções públicas com funções privadas:

- a) De dois requerimentos não constam algumas das menções a que se refere o artigo 8º do Decreto-Lei nº 413/93, de 23 de Dezembro (vide pontos 2 e 3 do Anexo VII.1);
- b) De um dos requerimentos não consta nenhuma das menções a que se refere o artigo 8º do Decreto-Lei nº 413/93, de 23 de Dezembro (vide ponto 1 do Anexo VII.3).

3.2.2. Acumulação de funções cuja natureza não se identifica:

- a) De um requerimento não resulta clara e inequivocamente qual a natureza das funções a exercer em regime de acumulação e se as mesmas são, ou não, susceptíveis de comprometer a imparcialidade no desempenho das tarefas na CMA, conforme se exige na alínea c) do nº 3 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho (vide ponto 1 do Anexo VII.3).

Em sede de contraditório, o PCM e o VPCM vieram remeter declarações de todos os interessados mencionados neste ponto 3.2. do relatório, das quais se constatou que os mesmos já tinham cessado as funções que exerciam em acumulação desde final do ano de 1996, Outubro de 2002 e final do ano de 2002.

3.3. Contratos de trabalho a termo certo

Da análise dos procedimentos com vista à celebração de contratos de trabalho a termo certo verifica-se que **em nenhum foi realizada a audiência aos interessados** nos termos dos artigos 100º e seguintes do CPA.

Enumeram-se seguidamente as ilegalidades e irregularidades verificadas a propósito de cada contrato.

- a) **Ausência de identificação nominal e funcional da entidade que autorizou a abertura do procedimento nos contratos** a que se referem os pontos 1 a 4 do Anexo VIII, em desrespeito pelo estipulado nos nºs 1 e 2 do artigo 23º do Decreto-Lei nº 135/99, de 22 de Abril.

Em sede de contraditório, o PCM e o VPCM vieram esclarecer de que:

“ (...) entendemos justificarem-se plenamente os reparos produzidos, em consequência do que já foram tomadas medidas tendentes a evitar repetição de situações desse tipo”.



- b) **Assinatura da acta do júri de 28/11/02 relativa à exclusão dos candidatos apenas por dois elementos** (vide pontos 1 e 3 do Anexo VIII);
- c) **Ausência de fundamentação de facto para a abertura de procedimento tendente à contratação a termo que seja compatível com a norma jurídica invocada** (alínea d) do nº 2 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 218/98, de 17 de Julho (vide pontos 5 a 7, 10 e 12 do Anexo VIII).

Em sede de contraditório, o PCM e o VPCM vieram informar de que nos **contratos a termo certo mencionados nos nºs 5 a 7 e 10 do Anexo VIII**: *“(...) no processo só consta fundamentação de direito para a contratação embora se retire da alínea fundamentadora estar em causa um aumento excepcional e temporário da actividade do serviço, a verdade é que a contratação foi concretizada no mandato anterior, sendo que, neste momento, a contratada em causa não está, por qualquer forma, vinculada ao município.”*

Mais afirmam que *“(...) as decisões sobre a quase totalidade dos procedimentos foram proferidas no decurso do mandato autárquico anterior”* e que *“(...) quer ainda porque, mesmo nestes casos, seria possível subentender uma implícita fundamentação (...)”*

O PCM e o VPCM informaram ainda que estes contratos já terminaram, indicando para cada caso, a data da respectiva cessação.

Quanto a esta ilegalidade também se pronunciaram os Vereadores Victor Clemente da Silva, Carlos Milheiro Lima, Luís Alho, Maria Clara Santos e Xavier Xufre alegando, em síntese, *que apenas participaram nas deliberações camarárias que autorizaram a utilização da dotação orçamental nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 409/91, de 17 de Outubro, e que o fizeram no pressuposto de que as propostas de contratação seriam concretizadas com respeito pelas disposições legais em vigor sobre a matéria. Consideram ainda que actuaram com a diligência adequada às circunstâncias e que a deliberação camarária em que participaram não era, por si só, geradora de despesa.*

Não se consideram aceitáveis os argumentos apresentados, uma vez que nas propostas de contratação que foram apresentadas às reuniões camarárias já se explicitavam os fundamentos de direito e omitiam-se ou apresentavam-se de forma muito genérica os fundamentos de facto para cada uma das contratações, pelo que a ilegalidade a que se refere esta alínea do relatório, já existia e era conhecida no momento que os Vereadores votaram favoravelmente a utilização da dotação necessária para a celebração destes contratos.

Acresce que estas propostas foram aprovadas em reunião camarária em virtude de a CMA não ter delegado no PCM a competência para gerir a dotação global existente no orçamento e que se destinava, exclusivamente, a suportar os encargos com o pessoal contratado a termo certo, como preceitua o artigo 2º do Decreto-Lei



nº 409/91, de 17 de Outubro. Assim, embora na data das reuniões camarárias não se tivesse ainda desenvolvido o procedimento específico deste tipo de contrato e que se encontra regulado no artigo 19º do Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, conheciam-se já os motivos da contratação, as funções que iriam ser desempenhadas e o respectivo prazo de duração, incluindo a possibilidade de renovação dos mesmos, pelo que as deliberações camarárias em causa constituem a autorização para se assumirem as despesas com os contratos a termo certo supra identificados.

Refira-se por fim, que a Vereadora Maria Clara Santos apenas participou na deliberação camarária que autorizou o contrato a termo certo mencionado no nº 7 do Anexo VIII e o Vereador Xavier Xufre apenas participou nas deliberações que autorizaram os contratos a termo certo indicados nos nºs 6 e 7 do Anexo VIII.

Quanto ao **contrato de trabalho a termo certo mencionado no nº 12 do Anexo VIII**, os autarcas remeteram uma informação complementar da proposta de contratação inicial, da qual se verifica que a fundamentação de facto se referia à Revisão do Plano Director Municipal de Albufeira; projectos inseridos em processos de dimensão atípica; acompanhamento de obras inseridas na Acção POLIS, pelo que se considera que a mesma é aceitável para os efeitos da alínea d) do nº 2 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 218/98, de 17 de Julho. Assim, **considera-se ultrapassada a observação inicial quanto à falta de fundamentação de facto para a celebração deste contrato.**

- d) Renovação de contratos contra o disposto em cláusula dos mesmos que previa a caducidade tácita e automática no termo do prazo estabelecido** (vide pontos 5 a 7 do Anexo VIII). Solicitaram-se esclarecimentos ao CDRH que informou de que “(...) salvo nas situações legalmente previstas, por exemplo, as referidas no nº 2 do artº 20º do DL nº 427/89, tal matéria poderá sempre ser objecto de negociação, cumpridos que sejam os limites previstos no nº 1 do mesmo artigo”.

Em **sede de contraditório**, o PCM e o VPCM vieram informar de que, **nos contratos mencionados nos pontos nºs 5 e 7 do Anexo VIII**: *“As renovações (...) tiveram como pressuposto a ideia de que, desde que cumprido o limite temporal de dois anos, legalmente previsto, o facto de os contratos conterem cláusula no sentido da caducidade tácita e automática no seu termo, não era impeditivo das respectivas renovações.*

(...) a celebração (...) com fundamento em aumento excepcional e temporário da actividade dos serviços, não é possível, com um mínimo de rigor, prever o termo dessas necessidades.

(...)

Parece portanto não existir nestes casos, nem sequer negligência que possa justificar a aplicação de qualquer medida sancionatória aos responsáveis municipais;”



Não se afigura aceitável esta argumentação, pelo que se mantém a observação inicial para estes dois contratos.

Quanto ao **contrato a termo certo mencionado no ponto nº 6 do Anexo VIII**, embora no seu clausulado também se referisse que caducava tácita e automática no termo do prazo aí estabelecido, constatou-se que, na acta da reunião camarária em que foi deliberada a autorização da respectiva despesa, se indicou, expressamente, a possibilidade de renovação do contrato após o termo do seu prazo inicial. Assim, embora se verifique uma contradição entre o texto do contrato e o teor da deliberação autorizadora do mesmo, **aceita-se a renovação do contrato, uma vez que os encargos financeiros decorrentes da renovação foram inicialmente previstos e autorizados.**

- e) **A exclusão de seis candidatos num procedimento** “Por não terem feito prova da posse do curso de Bacharel em Educação e Intervenção Comunitária (...)”, requisitos habilitacionais estes não previstos no aviso publicitado em órgão de comunicação social. Contudo, considera-se que os requisitos habilitacionais constantes do aviso – escolaridade obrigatória – é que não constituem habilitação adequada para o desempenho de funções de técnico de intervenção comunitária, como exige o nº 3 do artigo 19º do Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei nº 409/91, de 17 de Outubro (vide ponto 5 do Anexo VIII).

As situações acima descritas nas alíneas c) – pontos 5 a 7 e 10 do Anexo VIII – e d) – pontos 5 e 7 do Anexo VIII – são susceptíveis de fazer incorrer os responsáveis pelas autorizações de despesa e de pagamentos em responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do disposto no artigo 65º, nº 1, alínea b), da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.

No que respeita às autorizações de pagamento concedidas pelo Vereador Victor Clemente da Silva, este autarca em **sede de contraditório**, veio afirmar “(...) *que as mesmas constavam de relações exaustivas de indivíduos, o que tornaria impensável qualquer hipótese de apreciação casuística das situações envolvidas.*”

Não se considera aceitável este argumento, uma vez que, antes da autorização de cada pagamento, seria sempre possível aferir da legalidade do respectivo contrato de trabalho a termo certo.



3.4. Contratos de prestação de serviços

❖ Avenças:

- a) **Adopção de procedimento prévio à contratação incorrecto, quer face ao valor contratual**, em desrespeito do n.º 6 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/96, de 21 de Julho, **quer face à falta de fundamentação de facto** para aplicação da alínea d) do n.º 1 do artigo 36.º do mesmo diploma legal (vide ponto 1 do Anexo IX.1).

Em **sede de contraditório**, o PCM e o VPCM vieram informar de que este contrato de prestação de serviços:

“(...) foram objecto de procedimentos levados a cabo em momentos bastante anteriores ao início do actual mandato, e por nós mantidos não só porque entendemos que as prestações de serviços em causa correspondem ao interesse municipal, mas também no evidente pressuposto de que as contratações haviam sido decididas no estrito respeito pelas disposições legais aplicáveis. Neste momento, alertados para a situação, que nos parece insusceptível de contraditório, vamos analisar os processos em causa, a que se seguirá a tomada das medidas que entendermos adequadas.”

Ainda em **sede de contraditório**, a Vereadora Ana Vidigal, que autorizou a renovação deste contrato¹¹ em 12 de Fevereiro de 2003, veio informar de que:

“(...) Tendo eu iniciado funções como Vereadora da Câmara Municipal de Albufeira, em 8 de Janeiro de 2002, desconhecia em absoluto os procedimentos que, em 1997, culminaram na contratação.

(...)

Por entender de valia assinalável a prestação dos serviços em causa, e no evidente pressuposto de que tudo havia sido feito no estrito respeito pela legalidade vigente, exarei despacho (...).

(...)

Como já referi, tratava-se somente da renovação de um vínculo antigo, o que, em caso algum, poderia levar-me sequer a pensar numa reanálise do procedimento inicial.

(...)

Com este enquadramento, parece inquestionável não me dever ser imputada qualquer responsabilidade, uma vez que agi com a diligência exigível em face da situação concreta.”

Apesar dos esclarecimentos apresentados mantém-se a observação inicialmente apontada a este contrato de avença.

¹¹ A autorização inicial e as renovações anteriores foram autorizadas pelo PCM, Arsénio Vieira Catuna, entretanto falecido.



- b) **Distribuição, em sede de execução de um contrato, de tarefas não susceptíveis de recondução ao objecto típico do contrato de avença**, tal como definido no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, por constituírem o desenvolvimento de uma actividade típica de um jurista integrado na carreira técnica superior, acrescida da coordenação do Gabinete de Apoio Jurídico e Contencioso (GAJC) (vide ponto 2 do Anexo IX.1). Na execução deste contrato desrespeita-se assim, o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, com a redacção dada pela Lei n.º 25/98, de 26 de Maio, situação que é geradora de nulidade do contrato, nos termos do n.º 6 do referido artigo 10.º.

Em sede de **contraditório**, o PCM e o VPCM vieram esclarecer o seguinte:

“Com efeito, não só estamos perante um avençado com conhecimentos, na área do direito administrativo, que não são facilmente acessíveis a um jurista menos experiente, como também se vêm criando condições para obviar à intervenção tão actuante do mesmo avençado ao nível do GAJC, ainda que não entendamos que tal actuação possa ser tida como correspondendo à execução de tarefas exigíveis a um funcionário, com funções de chefia ou não.

Neste sentido, estão em vias de iniciar funções dois novos juristas sendo que, por outro lado, o GAJC foi fisicamente dividido, encontrando-se os funcionários em gabinete separado e funcionalmente autónomo relativamente ao avençado em causa, que aliás só por algum tempo se desloca diariamente aos serviços municipais, o que faz por conveniência nossa evitando-se a saída dos processos que carecem de parecer.

Aliás, sendo certo não podermos prescindir dos serviços de consultadoria prestados pelo Dr. Paulo H. Martins, a verdade é que parece estarem reunidas as condições tendentes a permitir a insusceptibilidade de qualquer confusão entre as tarefas de consultadoria a prestar por aquele advogado com as tarefas exigíveis a um funcionário jurista.

Não nos parece censurável a manutenção desta situação em termos da aplicação de qualquer sanção, tendo em conta as razões invocadas, particularmente o interesse municipal que se prossegue, e as diligências efectuadas após a realização do trabalho da auditoria, no sentido de delimitar claramente as balizas do conteúdo do contrato na sua vertente de avença;”

De acordo com esta argumentação não se questiona que se pretende delimitar o trabalho deste contratado de forma a enquadrá-lo nas características de um contrato de prestação de serviços, na modalidade de avença, contudo **nada foi alegado que permita contrariar a observação inicial de que as tarefas executadas, pelo menos durante o ano de 2003, têm correspondido, não apenas ao desenvolvimento da actividade de um jurista integrado na carreira técnica superior, mas também à coordenação do Gabinete de Apoio Jurídico e Contencioso, o que não é susceptível de constituir objecto do tipo contratual utilizado.**



- c) **Inexistência de fundamentação atendível para a contratação por tempo indeterminado** de avençado com funções ao nível da análise das revisões de preços dos contratos, uma vez que as mesmas não revestem um elevado grau de complexidade técnica ou de especialização. Com efeito as funções cometidas ao contratado podem ser desempenhadas por pessoal do quadro da autarquia, com subordinação hierárquica, designadamente, por um medidor- orçamentista, por um fiscal técnico não especialmente habilitado, por um apontador ou mesmo por um técnico de contabilidade, sob a coordenação inicial e final de um engenheiro civil ou de um engenheiro técnico. Assim, mostra-se violado o nº 3 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 409/91, de 17 de Outubro (vide ponto 3 do Anexo IX.1).

Em **sede de contraditório**, o PCM e o VPCM vieram informar de que:

“Reconhecendo-se amplamente válidas as razões de censura apontadas ao relato, de imediato se vão tomar as mediadas tendentes à rescisão do mesmo contrato.

Não parece assim justificar-se qualquer sancionamento em face da diligente actuação com que esta situação foi encarada.”

Ainda **em sede de contraditório**, o Vereador Victor Clemente da Silva que autorizou alguns dos pagamentos relativos a este contrato de avença veio informar de que:

“(...) o mesmo ter tido início em momento em que ainda não integrava o Executivo Municipal.

(...)

Desconhecia assim em absoluto a existência de qualquer eventual irregularidade no contrato, (...).

(...)

Agi portanto, quanto a esta situação, de forma diligente, não parecendo censurável a minha actuação ao autorizar aquele pagamento (...).”

- d) **Ausência de procedimento prévio adoptado com vista à celebração de um contrato de avença**, em desrespeito do disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Decreto-Lei nº 55/95, de 29 de Março, que obrigava à adopção do procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio ou concurso limitado sem apresentação de candidaturas (vide ponto 4 do Anexo IX.1).

Em **sede de contraditório**, o PCM e o VPCM vieram informar de que este contrato de prestação de serviços:

“(...) foram objecto de procedimentos levados a cabo em momentos bastante anteriores ao início do actual mandato, e por nós mantidos não só porque entendemos que as prestações de serviços em causa correspondem ao interesse municipal, mas também no evidente pressuposto de que as contratações haviam sido decididas no estrito respeito pelas disposições legais aplicáveis.



Neste momento, alertados para a situação, que nos parece insusceptível de contraditório, vamos analisar os processos em causa, a que se seguirá a tomada das medidas que entendermos adequadas.”

Ainda **em sede de contraditório**, o Vereador Victor Clemente da Silva que autorizou alguns dos pagamentos relativos a este contrato de avença veio informar de que:

“(…) participei efectivamente na reunião da Câmara Municipal, de 19 de Março de 1996, em que foi aprovada uma proposta do então Presidente da Câmara no sentido da contratação, proposta que foi por mim votada favoravelmente.

É evidente que o fiz no pressuposto de que a legalidade estaria cumprida, circunstância que me era garantida por:

a) – Haver um contrato anterior, com idêntico objecto e celebrado na sequência de idêntico procedimento, que foi visado por esse Douto Tribunal;

b) – Conter a proposta indicação no sentido de que este novo contrato seria também objecto de fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas.”¹²

Não obstante os argumentos agora apresentados **mantém-se a observação inicial apontada a este contrato de avença.**

Quanto à resposta dada pelo Vereador Victor Clemente da Silva, importa salientar que:

a) o contrato *sub judice* foi celebrado já ao abrigo do Decreto-Lei nº 55/95, de 29 de Março, que exigia, no seu artigo 31º e seguintes, um procedimento prévio seleccionado de acordo com o valor estimado do contrato ou com fundamento em certas circunstâncias de facto, que não se verificaram;

c) por outro lado, este contrato foi remetido para fiscalização prévia deste Tribunal, tendo sido devolvido, por não se encontrar sujeito àquele tipo de fiscalização. No entanto, a remessa a fiscalização prévia do Tribunal de Contas não dispensava as entidades competentes para autorizarem os actos de aferirem da sua legalidade, nem as isenta de responsabilidade financeira, estando verificados os respectivos pressupostos.

As situações acima descritas nas alíneas a) a d) são susceptíveis de fazer incorrer os responsáveis pelas autorizações de despesa e de pagamentos em responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do disposto no artigo 65º, nº 1, alínea b), da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.

¹² Conforme se refere no Anexo IX deste relatório, este contrato foi devolvido à CMA por já não se encontrar sujeito a fiscalização prévia.



❖ Tarefas:

- a) **Ausência de identificação funcional e nominal do representante da CMA na outorga do contrato**, suprível com recurso à comparação com outras assinaturas, devidamente identificadas, do PCM, em desrespeito pelo estipulado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril (vide pontos 1 a 3 do Anexo IX.2);
- b) **Inexistência de informação sobre o procedimento prévio adoptado com vista a três contratações**, sendo que o valor contratual permitia a utilização do ajuste directo sem consulta, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/96, de 21 de Julho, e da alínea a) do n.º 3 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho (vide pontos 1 a 3 do Anexo IX.2);

3.5. Contrato de trabalho a prazo

No decurso da análise do cabimento orçamental das despesas com os contratos administrativos que foram celebrados para o ingresso na categoria de assistente de acção educativa detectou-se a existência de **um contrato de trabalho a prazo¹³ celebrado com Vasco Manuel Gama, monitor de ATL, outorgado em 1 de Agosto de 1986, pelo período de três meses, sucessivamente prorrogado até à presente data.**

Relativamente a esta situação profissional salientam-se os seguintes aspectos:

- A legislação vigente à data da celebração do contrato não permitia o recurso pelas autarquias locais a contratos de trabalho a prazo, como decorre das disposições conjugadas dos artigos 480.º, 469.º e 658.º do Código Administrativo e ainda do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 68/80, de 4 de Novembro;
- Ainda que tal forma de contratação fosse legalmente admissível, o contrato de trabalho a prazo tinha a duração máxima de três anos, findos os quais se convolava em contrato sem prazo, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 781/76, de 28 de Outubro;
- Com efeito, só o Decreto-Lei n.º 427/89¹⁴, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, veio incluir nas formas de constituição da relação jurídica de emprego o contrato de trabalho a termo certo (artigo 14.º);

¹³ Não se indica qualquer legislação permissiva, presumindo-se face à data em que foi celebrado e às cláusulas contratuais, que se trata do Decreto-Lei n.º 781/76, de 28/10.

¹⁴ Com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 407/91, de 17 de Outubro e 218/98, de 17 de Julho.



- Posteriormente veio o legislador, através dos Decretos-Lei n.ºs 409/91, de 17 de Outubro, aditado pela Lei n.º 6/92, de 29 de Abril, 81-A/96, de 21 de Junho e 195/97, de 31 de Julho, permitir a regularização de situações do pessoal da administração pública que desempenhava funções correspondentes a necessidades permanentes de serviço e que não se encontrava com um vínculo jurídico adequado;
- Por essa razão o Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho, veio proibir o recurso a formas de trabalho precário para satisfazer necessidades permanentes do serviço (art.º 10.º);
- Ora, relativamente ao caso em apreço, verificou-se que nunca foi desencadeado qualquer processo de regularização da situação profissional deste contratado, fundamentando os serviços¹⁵ tal omissão no facto de a categoria atribuída ao contratado não se encontrar legalmente prevista (vd. Anexo I ao artigo 8.º do Decreto Lei n.º 247/87, de 17 de Junho e Anexos II e III ao artigo 13.º do Decreto Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro);
- Tal fundamento não era aceitável porquanto:

a categoria profissional indicada num contrato de trabalho a prazo não tem de corresponder, necessariamente, a uma das categorias previstas legalmente para estruturar os quadros de pessoal dos organismos públicos;

relevavam para as regularizações acima mencionadas apenas as funções efectivamente desempenhadas pelos contratados – e não as categorias contratualmente estabelecidas -, desde que correspondessem ao conteúdo funcional de uma categoria de ingresso, sem prejuízo das habilitações literárias e/ou profissionais legalmente exigidas para essa categoria (vide n.º 2 do art.º 6.º-A, aditado ao Decreto Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, pela Lei n.º 6/92, de 29 de Abril e art.º 3.º do Decreto Lei n.º 195/97, de 31 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto Lei n.º 256/98, de 14 de Agosto).

- Decorre do exposto que, apesar de o contratado continuar a exercer funções junto da CMA, não se afigura legalmente possível a manutenção em vigor deste contrato.

A situação descrita é susceptível de fazer incorrer os responsáveis pelas autorizações de despesa e de pagamentos em responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Em sede de contraditório, o PCM e o VPCM vieram reconhecer como pertinentes todas as observações formuladas sobre este contrato e informaram o seguinte:

¹⁵ Vide informação do Chefe da Secção de Administração do Pessoal, de 5 de Fevereiro de 1997.



“ Pretendendo-se, de forma definitiva, pôr cobro à situação criada e, não parecendo, por outro lado, curial nem justo que, de imediato, se rescinda um contrato vigente há tanto tempo, iremos proceder da forma seguinte:

- Abrir-se-á um concurso externo de ingresso para provimento de um lugar da categoria de auxiliar técnico de educação (carreira cujo conteúdo funcional melhor se adequa às funções efectivamente exercidas pelo Sr. Vasco Manuel da Gama), processo que culminará com a observância de uma das seguintes três soluções:

1- O contratado concorre e é provido em lugar do quadro;

2- O contratado concorre e não obtém classificação que permita a nomeação, e seguir-se-á a rescisão do contrato;

3- O contratado não concorre e o contrato é rescindido de imediato.

Também neste caso, quer pelo decurso de tempo, quer pelo momento do conhecimento concreto dos factos, quer ainda pela forma aparentemente expedita com que a solução do problema foi encarada, não parece justificável a aplicação de qualquer sanção.”

Apesar da intenção manifestada de regularizar a situação profissional deste contratado, a mesma não permite ultrapassar a ilegalidade acima apontada.

Quanto a este contrato também se pronunciou o Vereador Vitor Clemente da Silva, que autorizou alguns pagamentos, esclarecendo que:

“(…) Desconhecia, portanto, as condições em que o contratado havia sido admitido e se a sua situação respeitava as disposições legais em vigor sobre a matéria.

Assinei, de facto, em substituição do na altura Presidente da Câmara, algumas ordens de pagamentos relativas a remunerações, que me eram apresentadas em relações integrando diversos indivíduos (entre os quais o Vasco Marques da Gama), não sendo seguramente suposto que devesse analisar todos os casos, um por um, para poder ordenar os pagamentos.”

Não se considera aceitável este argumento, uma vez que, antes da autorização de cada pagamento, seria sempre possível aferir da legalidade do respectivo contrato de trabalho.



CAPÍTULO III

1. Mapa de eventuais infracções financeiras

Item	Factos	Normas violadas	Tipo de responsabilidade	Responsáveis	Observações
Capítulo II ponto 3.3 alínea c)	Ausência de fundamentação de facto para a celebração de contratos de trabalho a termo certo	alínea d) do nº 2 do artigo 18º do DL nº 427/89, de 7/12, com a redacção dada pelo DL nº 218/98, de 17/06, aplicável à Administração Local por força do DL nº 409/91, de 17/10	Sancionatória al. b) do nº 1 do artº 65º da Lei nº 98/97, de 26/08	Autorização da despesa ¹⁶ : CTTC nº 5 – Del. CM de 19/06/01; CTTC nº 6 – Del. CM de 26/06/01; CTTC nº 7 – Del. CM de 8/05/01; CTTCs nº 10 – Del. CM de 19/06/01; Pagamentos: Ex-PCM e Ex-VPCM Actuais PCM e VPCM	Um dos responsáveis, o Ex-PCM, Arsénio Catuna já faleceu – al. b) do nº 2 da Lei nº 98/97, de 26/08
Capítulo II ponto 3.3 alínea d)	Renovação de contratos sem que a respectiva autorização inicial e o clausulado do contrato o permitissem	artigo 18º e 19º nºs 1 e 2 do DL nº 427/89, de 7/12, com a redacção dada pelo DL nº 218/98, de 17/06, aplicável à Administração Local por força do DL nº 409/91, de 17/10	Sancionatória al. b) do nº 1 do artº 65º da Lei nº 98/97, de 26/08	Autorização da despesa ¹⁷ : CTTC nº 5 – Desp. VPCM, de 22/07/02 CTTC nº 7 – Desp. VPCM, de 4/07/02 Pagamentos: Actuais PCM e VPCM
Capítulo II ponto 3.4 alínea a)	Adopção de procedimento prévio incorrecto, quer face ao valor quer face à falta de fundamentação	nº 6 do artigo 31º do DL nº 55/95, de 29 de Março, com a redacção dada pelo DL nº 80/96, de 21/07 e alínea d) do nº 1 do artigo 36º do mesmo diploma legal	Sancionatória al. b) do nº 1 do artº 65º da Lei nº 98/97, de 26/08	Autorização da despesa: Desp. da Vereadora Ana Vidigal, de 12/02/02 Pagamentos: Actuais PCM e VPCM	O 1º contrato foi celebrado em 1997 e, posteriormente, foram renovados/celebrados contratos sucessivos, sendo este o último ¹⁸ .

¹⁶ Os responsáveis pela autorização da despesa relativa aos contratos infra identificados encontram-se identificados nos pontos 5 a 7 e 10 do Anexo VIII ao presente relatório.

¹⁷ Os responsáveis pela autorização da despesa relativa aos contratos infra identificados encontram-se identificados nos pontos 5 e 7 do Anexo VIII ao presente relatório.

¹⁸ As autorizações anteriores foram concedidas pelo Ex-PCM, Arsénio Vieira Catuna que já faleceu.



Item	Factos	Normas violadas	Tipo de responsabilidade	Responsáveis	Observações
Capítulo II ponto 3.4 alínea b)	Execução parcial de contrato de avença que, pelo menos no ano de 2003, corresponde a trabalho subordinado	nº 3 do artigo 7º do DL nº 409/91, de 17/10	Sancionatória al. b) do nº 1 do artº 65º da Lei nº 98/97, de 26/08	Pagamentos: Actuais PCM e VPCM	Contrato iniciado em finais de 1993 e visado pelo TC
Capítulo II ponto 3.4 alínea c)	Inexistência de fundamentação atendível para a celebração de contrato de avença, cujo objecto se afigura corresponder a trabalho subordinado e por tempo indeterminado	nº 3 do artigo 7º do DL nº 409/91, de 17/10	Sancionatória al. b) do nº 1 do artº 65º da Lei nº 98/97, de 26/08	Autorização da despesa ¹⁹ : Del. CM de 3/11/92 Pagamentos: Ex-PCM e Ex-VPCM Actuais PCM e VPCM	Contrato iniciado em 2/12/93. Prescrição – artº 70º da Lei nº 98/97, de 26/08; Lei nº 29/99, de 12/05 – Amnistia
Capítulo II ponto 3.4 alínea d)	Ausência de procedimento prévio à contratação	alínea c) do nº 1 do artigo 32º do DL nº 55/95, de 29 de Março	Sancionatória al. b) do nº 1 do artº 65º da Lei nº 98/97, de 26/08	Autorização da despesa ²⁰ : Del. CM de 19/03/1996 Pagamentos: Ex-PCM e Ex-VPCM Actuais PCM e VPCM	Contrato iniciado em 1996 Prescrição – artº 70º da Lei nº 98/97, de 26/08; Lei nº 29/99, de 12/05 – Amnistia
Capítulo II ponto 3.5	Manutenção de um contrato de trabalho a prazo, sem fundamento legal	artigos 5º a 8º do DL nº 184/89, de 2/6; artigo 10º do DL nº 195/97, de 31/07	Sancionatória al. b) do nº 1 do artº 65º da Lei nº 98/97, de 26/08	Contrato outorgado pelo PCM, Xavier Vieira Xufre Pagamentos: Ex-PCM e Ex-VPCM Actuais PCM e VPCM	Contrato com início em 1/08/86 Prescrição – artº 70º da Lei nº 98/97, de 26/08; Lei nº 29/99, de 12/05 – Amnistia

¹⁹ Os responsáveis pela autorização da despesa relativa ao contrato infra identificado encontram-se identificados no ponto 3 do Anexo IX.1 ao presente relatório.

²⁰ Os responsáveis pela autorização da despesa relativa ao contrato infra identificado encontram-se identificados no ponto 4 do Anexo IX.1 ao presente relatório.



2. Conclusões

Face ao exposto no presente relatório conclui-se que:

- a) **A CMA não dispunha de regulamento de horário de trabalho**, vigorando o regime de horário rígido – vide ponto 1 do Capítulo II do relatório.
- b) **O registo de assiduidade era automático para o pessoal afecto aos “serviços internos”; para o pessoal dos “serviços externos” tal registo decorria do preenchimento de folhas de ponto pelo superior hierárquico de primeiro nível**, em violação do disposto no nº 4 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 259/98, de 18 de Agosto – vide ponto 1 do Capítulo II do relatório.

Refira-se que nos “**serviços externos**” o registo havia anteriormente sido efectivado automaticamente, o que respeitava a mencionada norma legal, tendo tal forma de registo sido abandonada por motivos que a CMA veio esclarecer que se relacionavam com a produtividade destes serviços.

- c) **Em regra, não existiu identificação funcional e nominal dos intervenientes nos procedimentos**, contrariando o disposto no artigo 23º do Decreto-Lei nº 135/99, de 22 de Abril. No entanto, do confronto da assinatura com outras devidamente identificadas e da análise do Edital relativo às delegações e subdelegações do PCMA nos Vereadores foi sempre possível identificar o autor das autorizações e constatar a respectiva competência para a prática dos actos – vide pontos 3.1 a 3.3 do Capítulo II do relatório.
- d) **Alguns procedimentos concursais encontravam-se suspensos por longos períodos sem que tivesse sido apresentada qualquer justificação atendível**, o que contrariava o disposto no artigo 17º do Decreto-Lei nº 204/98, de 11 de Julho, aplicável à administração local por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 238/99, de 25 de Junho, tendo a CMA informado que procedeu ao seu arquivamento ou anulação – vide alínea a) do ponto 3.1.1. e alínea d) do ponto 3.1.4. do Capítulo II do relatório.
- e) **Num concurso para ingresso na carreira técnica superior exigiu-se uma licenciatura específica sem que se verificasse a sua adequação com o conteúdo funcional, descrito de forma genérica**, pelo que não se respeitou o disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei nº 44/99, de 11 de Junho, aplicável à administração local por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 412-A/98, de 30 de Dezembro – vide alínea b) do ponto 3.1.2. do Capítulo II do relatório.
- f) **Num concurso interno de acesso geral foi indicada erradamente a área de recrutamento**, pelo que se violou o disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 27º do Decreto-Lei nº 204/98, de 11 de Julho, aplicável à administração local por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 238/99, de 25 de Junho e na alínea c) do nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei nº 44/99, de 11 de Junho, aplicável à administração local por força do artigo 1º do Decreto-



Lei nº 412-A/98, de 30 de Dezembro – vide alínea a) do ponto 3.1.3. do Capítulo II do relatório.

- g) **Não foram emitidas pelo DRH da CMA as declarações comprovativas dos requisitos de admissão a concursos de acesso**, contrariando o preceituado no nº 5 do artigo 31º do Decreto-Lei nº 204/98, de 11 de Julho, aplicável à administração local por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 238/99, de 25 de Junho – vide alínea a) do ponto 3.1.4. do Capítulo II do relatório.
- h) **Foi criada vaga e aberto concurso para a categoria de coordenador da carreira técnico-profissional com desrespeito pelo requisito de densidade profissional** estabelecido no nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 404-A/98, de 18 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei nº 412-A/98, de 30 de Dezembro. Acresce que o candidato admitido a este concurso não reunia as habilitações legalmente exigidas, em violação do disposto no nº 1 do artigo 29º do Decreto-Lei nº 204/98, de 11 de Julho, aplicável à administração local por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 238/99, de 25 de Junho. Este concurso foi, entretanto, anulado – vide alíneas b) e c) do ponto 3.1.4. do Capítulo II do relatório.
- i) **Alguns dos requerimentos para acumulação de funções com as exercidas na CMA não respeitavam integralmente o disposto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 413/93, de 23 de Dezembro** – vide ponto 3.2.1. do Capítulo II do relatório.

Da análise de **um destes requerimentos não foi sequer possível verificar qual a natureza das funções nem se as mesmas eram susceptíveis de comprometer a imparcialidade no desempenho de tarefas na CMA** – vide ponto 3.2.2. do Capítulo II do relatório.

Refira-se que todas estas situações de acumulação de funções já cessaram.

- j) **Foram celebrados alguns contratos de trabalho a termo certo** ao abrigo da alínea d) do nº 2 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 218/98, de 17 de Julho, **sem que tivesse sido apresentada fundamentação de facto compatível com esta norma jurídica invocada** – vide alínea c) do ponto 3.3. do Capítulo II do relatório.
- k) **Alguns contratos de trabalho a termo certo foram objecto de renovação em desrespeito por cláusula dos mesmos que previa a sua caducidade no termo do prazo inicialmente estabelecido** – vide alínea d) do ponto 3.3. do Capítulo II do relatório.
- l) **Alguns contratos de prestação de serviços não foram precedidos de procedimento prévio adequado**, desrespeitando-se as normas legais então vigentes sobre a aquisição de bens e serviços, constantes, nuns casos, do Decreto-Lei nº 55/95, de 29 de Março – por vezes com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 80/96, de 21 de Julho –, noutros, o Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho – vide alíneas a) e d) do ponto 3.4. do Capítulo II do relatório.



- m) **A execução de um contrato de avença, no que respeita às tarefas de consultadoria jurídica, correspondia, pelo menos durante o ano de 2003, ao desenvolvimento de uma actividade não compatível com o título contratual utilizado** (jurista integrado na carreira técnica superior acrescida da coordenação do GAJC), desrespeitando-se o disposto no nº 3 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 409/91, de 17 de Outubro – vide alínea b) do ponto 3.4. do Capítulo II do relatório.
- n) Foi celebrado **um contrato de avença por tempo indeterminado para a prestação de funções relativas à revisão de preços que, face ao objecto e à existência de funcionários com qualificações adequadas para o exercício desta tarefa**, violou o disposto no nº 3 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 409/91, de 17 de Outubro – vide alínea c) do ponto 3.4. do Capítulo II do relatório.
- o) À data do trabalho de campo da auditoria, mantinha-se em execução na CMA um contrato a prazo celebrado em 1986, pelo prazo de três meses, sucessivamente renovado. **Nunca foi desencadeado qualquer processo de regularização da situação profissional deste contratado, pelo que a manutenção deste contrato desrespeita o disposto, entre outros, do artigo 10º do Decreto-Lei nº 195/97, de 31 de Julho** – vide ponto 3.5. do Capítulo II do relatório.

As situações acima relatadas nas alíneas j) a o) são susceptíveis de gerar responsabilidade financeira sancionatória para as entidades que tenham autorizado a respectiva despesa e/ou pagamentos, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 65º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, salvo nas situações indicadas no ponto 1 do Capítulo III, em que tal responsabilidade se encontre amnistiada ou prescrita, por força do disposto no artigo 7º da Lei nº 29/99, de 12 de Maio, ou do nº 1 do artigo 70º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.





CAPÍTULO IV

Decisão

Face ao exposto, em Subsecção da 1ª Secção, nos termos do artigo 77º nº 2 alínea c) da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, decide-se:

1. Considerando que a Câmara Municipal de Albufeira manifestou a intenção de corrigir em parte substancial as deficiências apontadas, tendo adoptado já, em alguns casos, medidas nesse sentido, formular as seguintes recomendações:
 - A. O cumprimento dos dispositivos legais que regulam e disciplinam o recrutamento e a gestão do pessoal na Administração Local, em especial os que respeitam aos requisitos de ingresso em categorias das carreiras técnica superior e técnico-profissional;
 - B. Maior rigor na fundamentação e no recurso aos contratos de trabalho a termo certo, tendo em atenção que os mesmos não deverão ser utilizados para suprir necessidades permanentes do organismo. Só deverão ser celebrados se se verificar uma das situações específicas previstas no nº 2 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 218/98, de 17 de Julho e devem vigorar apenas pelo período em que são autorizados;
 - C. Maior rigor no recurso aos contratos de prestação de serviços, nas modalidades de tarefa e de avença, os quais só deverão ser utilizados nas situações subsumíveis no artigo 7º do Decreto-Lei nº 409/91, de 17 de Outubro e deverão ser sempre precedidos de um dos procedimentos constantes do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho. Refira-se que estes contratos não podem legalmente ser utilizados para satisfazer necessidades permanentes de serviço nem titular relações de trabalho subordinado, como preceitua o artigo 10º do Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26 de Maio.
2. Fixar os emolumentos devidos pela Câmara Municipal de Albufeira em € 15.516,50 (quinze mil, quinhentos e dezasseis euros e cinquenta cêntimos), nos termos do artigo 10º do Decreto-Lei nº 66/96, de 31 de Maio, na redacção dada pela Lei nº 139/99 de 28 de Agosto.
3. Remeter cópia deste relatório ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Albufeira, devendo informar e documentar, este Tribunal e Secção, da implementação dos procedimentos que manifestou a intenção de corrigir.
4. Remeter cópia deste relatório aos Exmos. Senhores Vice-Presidente da Câmara Municipal de Albufeira, José Carlos Martins Rolo, Vereadora Ana Maria Marques Vidigal Silva e Ex-Vereadores Victor Manuel Clemente Silva, Carlos Alberto da Volta Milheiro Lima, Luís Fernando dos Santos Silva Alho, Xavier Vieira Xufre e Maria Clara Santos Dias Araújo.



Tribunal de Contas

5. Remeter cópia deste relatório aos Exmos. Senhores Presidente da Assembleia Municipal de Albufeira e Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional.
6. Notificar o Exmo. Procurador-Geral Adjunto, entregando-se-lhe cópia do relatório (artigos 29º nº 4 e 57º nº 1 da Lei nº 98/97 de 26 de Agosto).
7. Após as notificações e comunicações necessárias, divulgar o Relatório e seus Anexos na Intranet e na Internet.

Lisboa, 7 de Dezembro de 2004

O CONSELHEIRO RELATOR



(Adelino Ribeiro Gonçalves)

OS CONSELHEIROS ADJUNTOS



(José Luís Pinto Almeida)



(Lídio de Magalhães)



FICHA TÉCNICA

Equipa Técnica	Categoria	Serviço
<p><i>Coordenação da Equipa</i></p> <p>Márcia Vala e Helena Fernandes</p>	<p>Auditora-Coordenadora</p> <p>Auditora-Chefe</p>	<p>DECOP e DCC</p> <p>DCC/UAT-I</p>
<p><i>Equipa</i></p> <p>Amélia Cerdeira de Jesus</p> <p>Helena Santos</p> <p>José Arroja Martins</p>	<p>Técnicos Verificadores Superiores</p>	<p>DCC/UAT-I</p>
<p><i>Consultadoria técnica</i></p> <p>Vitor Roque Amaro</p>	<p>Assessor Principal</p>	<p>DECOP/UAT-I</p>





ANEXOS

ANEXO I	– Trabalho extraordinário	44
ANEXO II	– Concursos externos	46
ANEXO III	– Concursos internos para cargos dirigentes	56
ANEXO IV	– Concursos internos de ingresso	57
ANEXO V	– Concursos internos de acesso geral	60
ANEXO VI	– Concursos internos de acesso limitado	62
ANEXO VII	– Acumulação de funções	64
ANEXO VIII	– Contratos de trabalho a termo certo	69
ANEXO IX	– Contratos de prestação de serviços	76



Anexo I – Trabalho extraordinário

(Euros)

Mês	Serviço	Acréscimo na retribuição horária (%)	Valor
Janeiro	Divisão de Apoio Administrativo	25%	13,21
		50%	23,77
		60%	21,22
		90%	50,39
		100%	616,86
		Sub-Total	725,45
	Divisão de Contabilidade	25%	72,76
		50%	107,12
		60%	530,15
		90%	648,43
100%		3.470,62	
	Sub-Total	4.829,08	
Fevereiro	Divisão de Apoio Administrativo	25%	23,03
		50%	41,45
		60%	37,92
		90%	69,99
		100%	429,78
		Sub-Total	601,17
	Divisão de Contabilidade	25%	95,65
		50%	197,34
		60%	477,81
		90%	530,45
100%		3.169,60	
	Sub-Total	4.470,85	
Março	Divisão de Apoio Administrativo	25%	-
		50%	-
		60%	10,91
		90%	37,79
		100%	655,68
		Sub-Total	704,38
	Divisão de Contabilidade	25%	104,24
		50%	131,69
		60%	653,25
		90%	638,52
		100%	3.845,28
		Sub-Total	5.372,98
	Divisão dos Serviço Centrais	25%	-
		50%	-
		60%	123,65
		90%	146,83
		100%	331,20
	Sub-Total	601,68	
Divisão de Relações Públicas e Turismo	25%	11,76	
	50%	21,17	
	60%	36,40	



Mês	Serviço	Acréscimo na retribuição horária (%)	Valor
		90%	70,05
		100%	967,70
		Sub-Total	1.107,08
		TOTAL	18.412,67



Tribunal de Contas

Anexo II – Concursos externos

1. Em curso							
Categoria	Despacho	Publicitação		Requisitos de admissão	Métodos de selecção	Fase do concurso (na data da realização do trabalho de campo)	Observações
		DR, III Série	Jornal				
1. Técnico Superior de 2ª Classe (Arqueologia)	VPCM, de 20/11/02	Nº 72, de 26/03/03	Aguardava publicação	Art. 29º, nº 2 do DL nº 204/98, de 11/07, acrescido da posse de licenciatura em História, variante de Arqueologia	PC EPS	Aguardava a recepção de candidaturas ²¹	Não se procedeu à identificação nominal e funcional da entidade que autorizou a abertura do concurso , em desrespeito do estipulado nos nºs 1 e 2 do art. 23º do DL nº 135/99, de 22/04. Contudo, do confronto desta assinatura com outras devidamente identificadas, da análise do Edital referente às delegações e subdelegações de competências do PCM nos Vereadores, de 14/01/02, e bem assim, da análise do aviso de abertura do concurso foi possível identificar a entidade que autorizou o procedimento e confirmar a sua competência para praticar este acto.
2. Arquitecto	VPCM, de 21/01/02	-	-	-	-	-	O procedimento foi remetido ao júri para definição do programa da prova, em 25 de Março de 2002 encontrando-se suspensio desde essa data, pelo que se afigura não ter sido observado o disposto no artº 17º do DL nº 204/98, de 11/07, aplicável à administração local por força do artº 1º do DL nº 238/99, de 25/06. Em sede de contraditório, o PCM e o VPCM vieram informar de que foi ordenado o arquivamento deste procedimento .
3. Técnico Superior de Polícia Municipal	VPCM, de 11/02/02	Nº 100, de 30/04/02	DN, de 04/05/02	Art. 29º, nº 2 do DL nº 204/98, de 11/07, acrescido da posse de uma das seguintes licenciaturas: Direito, Economia, Administração Autárquica, Gestão de Empresas, Psicologia, Sociologia ou outra na área das Ciências Policiais.	EMS EPSIS PC EPS	As provas de conhecimentos foram classificadas pelo júri em 21/11/02 ²²	Não se procedeu à identificação nominal e funcional da entidade que autorizou a abertura do concurso , em desrespeito do estipulado nos nºs 1 e 2 do art. 23º do DL nº 135/99, de 22/04. Contudo, do confronto desta assinatura com outras devidamente identificadas, da análise do Edital referente às delegações e subdelegações de competências do PCM nos Vereadores, de 14/01/02 e bem assim, da análise do aviso de abertura do concurso foi possível identificar a entidade que autorizou o procedimento e confirmar a sua competência para praticar este acto.

²¹ Entretanto, foi publicado no DR, III Série, nº 284, de 10/12/2003, o aviso relativo à celebração do contrato administrativo de provimento com a candidata aprovada no concurso.

²² Entretanto, foi publicado no DR, III Série, nº 255, de 4/11/2003, o aviso relativo à celebração do contrato administrativo de provimento com o candidato aprovado no concurso.



Tribunal de Contas

Categoria	Despacho	Publicitação		Requisitos de admissão	Métodos de selecção	Fase do concurso (na data da realização do trabalho de campo)	Observações
		DR, III Série	Jornal				
4. Engenheiro Técnico Mecânico de 2ª Classe	VPCM, de 22/03/02	Nº 153, de 05/07/02	DN, de 07/07/02	Art. 29º, nº 2 do DL nº 204/98, de 11/07, acrescido da posse de bacharelato em Engenharia Mecânica	PC EPS	Aguardava a celebração do CAP, que já tinha sido autorizado por despacho do VPCM, de 17/02/03.	Não se procedeu à identificação nominal e funcional da entidade que autorizou a abertura dos concursos , em desrespeito do estipulado nos nºs 1 e 2 do art. 23º do DL nº 135/99, de 22/04. Contudo, do confronto desta assinatura com outras devidamente identificadas, da análise do Edital referente às delegações e subdelegações de competências do PCM nos Vereadores, de 14/01/02 e bem assim, da análise do aviso de abertura dos concursos foi possível identificar a entidade que autorizou os procedimentos e confirmar a sua competência para praticar estes actos.
5. Educador de Infância	VPCM, de 13/08/02	Nº 286, de 11/12/02	DN, de 13/12/02	Art. 29º, nº 2 do DL nº 204/98, de 11/07, acrescido da posse de curso de educador de infância	PC EPS	Emissão de ofícios com intenção de exclusão de alguns concorrentes ²³	
6. Agente Municipal de 2ª Classe	VPCM, de 11/02/02	Nº 100, de 30/04/02	DN, de 04/05/02	Art. 29º, nº 2 do DL nº 204/98, de 11/07, acrescido da posse do 12º ano de escolaridade ou equivalente	EMS EPSIS PC EPS	Realização de provas médicas ²⁴	
7. Agente Municipal de 2ª Classe	VPCM, de 04/07/02	Nº 221, de 24/09/02	DN, de 26/09/02	Art. 29º, nº 2 do DL nº 204/98, de 11/07, acrescido da posse do 12º ano de escolaridade ou equivalente			

²³ Da análise do DR, III Série, nº 197, de 27/08/03, verificou-se que já foram nomeados provisoriamente, por despacho do VPCM, de 7/08/03, três candidatas aprovados no concurso.

²⁴ Entretanto, foram publicados no DR, III Série, nº 299, de 29/12/03, os avisos relativos à autorização para a admissão, em regime de contrato administrativo de provimento para frequência do estágio, dos candidatos aprovados nestes dois concursos.



Tribunal de Contas

Categoria	Despacho	Publicitação		Requisitos de admissão	Métodos de selecção	Fase do concurso (na data da realização do trabalho de campo)	Observações
		DR, III Série	Jornal				
8. Técnico Profissional de 2ª Classe (Desenhador)	PCM, de 23/08/01	Nº 250, de 27/10/01	DN, de 01/11/01	Art. 29º, nº 2 do DL nº 204/98, de 11/07 e posse de adequado curso tecnológico, curso de escolas profissionais e curso que confira certificado de qualificação profissional de nível III ou curso equiparado.	PPE EPS	O júri ainda não procedeu à verificação dos requisitos de admissão dos concorrentes , sem que, de acordo com informações colhidas junto dos serviços, existam motivos justificativos para tal facto, pelo que se afigura não ter sido observado o disposto no artº 17º do DL nº 204/98, de 11/07, aplicável à administração local por força do artº 1º do DL nº 238/99, de 25/06. Em sede de contraditório, o PCM e o VPCM vieram informar de que este procedimento foi anulado .	
9. Técnico Profissional de 2ª Classe (Restauro)	VPCM, de 20/11/02	Aguardava publicação ²⁵		Art. 29º, nº 2 do DL nº 204/98, de 11/07 e posse de adequado curso tecnológico, curso de escolas profissionais e curso que confira certificado de qualificação profissional de nível III ou curso equiparado.	PPE EPS	-----	Não se procedeu à identificação nominal e funcional da entidade que autorizou a abertura dos concursos , em desrespeito do estipulado nos nºs 1 e 2 do art. 23º do DL nº 135/99, de 22/04. Contudo, do confronto desta assinatura com outras devidamente identificadas, da análise do Edital referente às delegações e subdelegações de competências do PCM nos Vereadores, de 14/01/02 e bem assim, da análise do aviso de abertura dos concursos foi possível identificar a entidade que autorizou os procedimentos e confirmar a sua competência para praticar estes actos.
10. Assistente Administrativo	VPCM, de 03/10/02	Nº 280, de 4/12/02	DN, de 6/12/02	Art. 29º, nº 2 do DL nº 204/98, de 11/07, e posse do 11º ano de escolaridade ou equivalente	PC EPS	A PC estava marcada para 23/04/03 ²⁶	
11. Operador de Estações Elevatórias, Tratamento e Depuradoras (OAQ)	VPCM, de 16/12/02	Nº 72, de 26/03/03	-	Art. 29º, nº 2 do DL nº 204/98, de 11/07, acrescido da posse da escolaridade obrigatória e experiência profissional de duração não inferior a 3 anos.	PPC EPS	Aguardava a publicação em jornal de expansão nacional ²⁷	

²⁵ O aviso deste concurso foi, entretanto, publicado no DR III Série, nº 109, de 12/05/03.

²⁶ Foi publicado no DR, III Série, nº 158, de 11/07/03, o aviso relativo à divulgação do projecto de classificação final do concurso, para o exercício do direito de participação dos interessados.

²⁷ Os avisos relativos às nomeações foram, entretanto, publicados no DR III Série, nº 232, de 7/10/03 e nº 239, de 15/10/03.



Tribunal de Contas

Categoria	Despacho	Publicitação		Requisitos de admissão	Métodos de selecção	Fase do concurso (na data da realização do trabalho de campo)	Observações
		DR, III Série	Jornal				
12. Serralheiro Civil (OAQ)	VPCM, de 28/06/02	Nº 250, de 29/10/02	DN, de 31/10/02			Audiência dos interessados ²⁸	a) Não se procedeu à identificação nominal e funcional da entidade que autorizou a abertura do concurso , em desrespeito do estipulado nos nºs 1 e 2 do art. 23º do DL nº 135/99, de 22/04, nos mesmos termos acima mencionados. b) Não tinha sido apresentado documento comprovativo da publicitação do aviso do concurso em órgão de comunicação social de expansão nacional conforme preceituado no nº 1 do art. 28º do DL nº 204/98, de 11/07, aplicável à administração local pelo art. 1º do DL nº 238/99, de 25/06, o qual foi, em sede de contraditório, remetido pela CMA.
13. Asfaltador (OQ)	VPCM, de 18/11/02	Nº 66, de 19/03/03	DN, de 21/03/03	Art. 29º, nº 2 do DL nº 204/98, de 11/07, acrescido da posse da escolaridade obrigatória e experiência profissional de duração não inferior a 2 anos.	PPC EPS	Recepção de candidaturas ²⁹	Não se procedeu à identificação nominal e funcional da entidade que autorizou a abertura do concurso , em desrespeito do estipulado nos nºs 1 e 2 do art. 23º do DL nº 135/99, de 22/04. Contudo, do confronto desta assinatura com outras devidamente identificadas, da análise do Edital referente às delegações e subdelegações de competências do PCM nos Vereadores, de 14/01/02 e bem assim, da análise do aviso de abertura do concurso foi possível identificar a entidade que autorizou o procedimento e confirmar a sua competência para praticar este acto.
14. Encarregado de parques de máquinas, de parques de viaturas automóveis ou de transporte	VPCM, de 21/01/02	-	-	-	PEC EPS	Aguardava-se a definição pelo júri, dos factores de apreciação da EPS.	a) Não se procedeu à identificação nominal e funcional da entidade que autorizou a abertura do concurso , em desrespeito do estipulado nos nºs 1 e 2 do art. 23º do DL nº 135/99, de 22/04, nos mesmos termos acima mencionados. b) Não foram apresentadas razões justificativas para que o concurso ainda se encontre nesta fase inicial , pelo que se afigura não ter sido observado o disposto no artº 17º do DL nº 204/98, de 11/07, aplicável à administração local por força do artº 1º do DL nº 238/99, de 25/06. Em sede de contraditório, o PCM e o VPCM vieram informar de que foi ordenado o arquivamento deste procedimento .

²⁸ O aviso relativo à nomeação foi, entretanto, publicado no DR III Série, nº 145, de 26/06/03.

²⁹ Entretanto, foram publicados no DR, III Série, nº 255, de 4/11/03, os avisos relativos à nomeação dos concorrentes.



Tribunal de Contas

Categoria	Despacho	Publicitação		Requisitos de admissão	Métodos de selecção	Fase do concurso (na data da realização do trabalho de campo)	Observações
		DR, III Série	Jornal				
15. Coveiros	VPCM, de 09/10/02	Nº 48, de 26/02/03	DN, de 28/02/03	Art. 29º, nº 2 do DL nº 204/98, de 11/07, acrescido da posse da escolaridade obrigatória	PPC EPS	Recepção de candidaturas	Não se procedeu à identificação nominal e funcional da entidade que autorizou a abertura do concurso , em desrespeito do estipulado nos nºs 1 e 2 do art. 23º do DL nº 135/99, de 22/04. Contudo, do confronto desta assinatura com outras devidamente identificadas, da análise do Edital referente às delegações e subdelegações de competências do PCM nos Vereadores, de 14/01/02 e bem assim, da análise do aviso de abertura do concurso foi possível identificar a entidade que autorizou o procedimento e confirmar a sua competência para praticar estes actos.
16. Cantoneiros de Limpeza	VPCM, de 15/03/02	Nº 172, de 27/07/02	DN, de 31/07/02	Art. 29º, nº 2 do DL nº 204/98, de 11/07, acrescido da posse da escolaridade obrigatória	PPC EPS	A PPC encontrava-se marcada para o dia 10/03/03 ³⁰	
17. Auxiliar Técnico de Educação	VPCM, de 10/09/02	Nº 291, de 17/12/02	DN, de 19/12/02	Art. 29º, nº 2 do DL nº 204/98, de 11/07	PC EPS	A PC encontrava-se marcada para o dia 10/05/03 ^{31,32}	

³⁰ Da análise do DR, III Série, nº 200, de 30/08/03, verificou-se que já foram nomeados provisoriamente, por despacho do VPCM, de 7/08/03, nove candidatos aprovados no concurso.

³¹ Foi publicado no DR, III Série, nº 158, de 11/07/03, o aviso relativo à divulgação do projecto de classificação final do concurso, para o exercício do direito de participação dos interessados.

³² Entretanto, foram publicados no DR, III Série, nº 232, de 7/10/03, os avisos relativos à nomeação dos concorrentes.



Tribunal de Contas

2. Em execução							
Categoria	Despacho	Publicitação		Requisitos de admissão	Métodos de selecção	Fase do concurso (na data da realização do trabalho de campo)	Observações
		DR, III Série	Jornal				
1. Técnico Superior de Ciências da Educação de 2ª Classe	PCM, de 12/11/01	Nº 16, de 19/01/02	DN, de 23/01/02	Art. 29º, nº 2 do DL nº 204/98, de 11/07 e posse de licenciatura em Ciências da Educação.	PEC EPS	A 1ª classificada foi nomeada, por despacho do VPCM, de 6/08/02, em comissão de serviço extraordinária, para frequência do estágio.	Não se procedeu à identificação nominal e funcional da entidade que autorizou a abertura do concurso, em desrespeito do estipulado nos nºs 1 e 2 do art. 23º do DL nº 135/99, de 22/04. Contudo, do confronto desta assinatura com outras devidamente identificadas, assim como, da análise do aviso de abertura do concurso, foi possível identificar a entidade que autorizou o procedimento e confirmar a sua competência para praticar este acto.
2. Médico Veterinário	PCM, de 26/04/01	Nº 148, de 28/06/01	DN, de 04/07/01	Art. 29º, nº 2 do DL nº 204/98, de 11/07, e posse de licenciatura em Medicina Veterinária.	POC EPS	O CAP foi celebrado com o 1º classificado em 11/06/02.	
3. Técnico Superior de Sociologia de 2ª Classe	PCM, de 10/05/01	Nº 155, de 06/07/01	DN, de 11/07/01	Art. 29º, nº 2 do DL nº 204/98, de 11/07, e posse de licenciatura em Sociologia.	PEC EPS	O CAP foi celebrado com a 1ª classificada em 02/09/02.	
4. Técnico Superior de Educação Física de 2ª Classe	PCM, de 10/05/01	Nº 146, de 26/06/01	DN, de 30/06/01	Art. 29º, nº 2 do DL nº 204/98, de 11/07, e posse de licenciatura em Educação Física.		O CAP foi celebrado com o 1º classificado em 02/01/02. ³³	

³³ De acordo com o aviso publicado no DR III Série, nº 149 de 1/07/03, o interessado já foi nomeado definitivamente na categoria, por despacho do VPCM, de 28/05/03.



Tribunal de Contas

Categoria	Despacho	Publicitação		Requisitos de admissão	Métodos de selecção	Fase do concurso (na data da realização do trabalho de campo)	Observações
		DR, III Série	Jornal				
5. Técnico Superior de 2ª Classe (Direito)	VPCM, de 21/01/02	Nº 106, de 08/05/02	DN, de 10/05/02	Art. 29º, nº 2 do DL nº 204/98, de 11/07, acrescido da posse de licenciatura em Direito	PEC EPS	O 2º classificado foi nomeado em comissão de serviço extraordinária, para frequência do estágio ³⁴	Não se procedeu à identificação nominal e funcional da entidade que autorizou a abertura do concurso , em desrespeito do estipulado nos nºs 1 e 2 do art. 23º do DL nº 135/99, de 22/04. Contudo, do confronto desta assinatura com outras devidamente identificadas, da análise do Edital referente às delegações e subdelegações de competências do PCM nos Vereadores, de 14/01/02 e bem assim, da análise do aviso de abertura do concurso, foi possível identificar a entidade que autorizou o procedimento e confirmar a sua competência para praticar este acto.
6. Técnico Superior de 2ª Classe (Engenheiro Electrotécnico)	VPCM, de 21/01/02 e de 9/01/03	Nº 125, de 31/05/02	DN, de 02/06/02	Art. 29º, nº 2 do DL nº 204/98, de 11/07, acrescido da posse de bacharelato em Engenharia Electrotécnica	PEC EPS	O CAP teve o seu início em 17/03/03, pelo período de um ano	a) Não se procedeu à identificação nominal e funcional da entidade que autorizou a abertura do concurso , em desrespeito do estipulado nos nºs 1 e 2 do art. 23º do DL nº 135/99, de 22/04, nos mesmos termos acima mencionados. b) A despesa com o CAP encontrava-se cabimentada na rubrica de classificação económica 01.01.09. "Pessoal em qualquer outra situação", quando, correctamente deveria encontrar-se cabimentada na rubrica 01.01.05. "Pessoal além dos quadros". Em sede de contraditório, o PCM e o VPCM vieram remeter todas as ordens de pagamento relativas a este contrato confirmando-se assim, que procederam, desde logo, à alteração da cabimentação desta despesa para a rubrica orçamental correcta, pelo que se considera ultrapassada esta observação.

³⁴ A 1ª classificada desistiu do concurso.



Tribunal de Contas

Categoria	Despacho	Publicitação		Requisitos de admissão	Métodos de selecção	Fase do concurso (na data da realização do trabalho de campo)	Observações
		DR, III Série	Jornal				
7. Técnico de Educação e Intervenção Comunitária de 2ª Classe	PCM, de 26/11/01	Nº 08, de 10/01/02	DN, de 13/01/02	Art. 29º, nº 2 do DL nº 204/98, de 11/07, acrescido da posse de bacharelato em Educação e Intervenção Comunitária	PEC EPS	Foram celebrados os CAP durante o ano de 2002, pelo período de um ano	Não se procedeu à identificação nominal e funcional da entidade que autorizou a abertura do concurso , em desrespeito do estipulado nos nºs 1 e 2 do art. 23º do DL nº 135/99, de 22/04. Contudo, do confronto desta assinatura com outras devidamente identificadas, assim como, da análise do aviso de abertura do concurso, foi possível identificar a entidade que autorizou o procedimento e confirmar a sua competência para praticar este acto.
8. Assistente de acção educativa	PCM, de 26/11/02	Nº 19, de 23/01/02	DN, de 25/01/02	Art. 29º, nº 2 do DL nº 204/98, de 11/07, e posse do ensino secundário ou equiparado, nos termos do nº 3 do art. 26º do DL nº 515/99, de 24/11.		Foram celebrados CAP com as classificadas do 1º ao 13º lugar da lista de classificação final e foi nomeada em comissão de serviço extraordinária a 14º classificada, todos com início de funções em 2002.	a) Não se procedeu à identificação nominal e funcional da entidade que autorizou a abertura do concurso , em desrespeito do estipulado nos nºs 1 e 2 do art. 23º do DL nº 135/99, de 22/04, nos mesmos termos acima mencionados. b) Os vencimentos ao pessoal contratado em regime de CAP encontravam-se a ser pagos em 2003³⁵, com verbas cabimentadas nas rubricas de classificação económica 01.01.09. "Pessoal em qualquer outra situação" quando, correctamente, deveriam encontrar-se cabimentados na rubrica 01.01.05. Solicitaram-se esclarecimentos ³⁶ , tendo o organismo procedido às alterações necessárias para regularizar todas as situações, incluindo uma revisão orçamental ³⁷ .

³⁵ Nas informações de cabimento prestadas nos contratos administrativos de provimento em 2002, a classificação económica das rubricas orçamentais encontrava-se correctamente indicada, tendo a incorrecção acima citada ocorrido com a aplicação do novo classificador económico, que foi aprovado pelo DL nº 26/02, de 14/02.

³⁶ Vide esclarecimentos escritos prestados pela Chefe da DAF/DGFI, em 11/04/03.

³⁷ A autarquia remeteu a este Tribunal, ao abrigo do ofício nº 12033, de 23/09/03, a documentação relativa à revisão orçamental e as ordens de pagamento dos meses de Julho e Agosto, comprovando que os CAP já se encontram a ser pagos com verbas correctamente cabimentadas nas rubricas orçamentais de classificação económica, 01.01.05.



Tribunal de Contas

Categoria	Despacho	Publicitação		Requisitos de admissão	Métodos de selecção	Fase do concurso (na data da realização do trabalho de campo)	Observações
		DR, III Série	Jornal				
9. Assistente de acção educativa ³⁸	PCM, de 25/05/00	Nº 154, de 6/7/00	DN, de 12/07/00	Art. 29º, nº 2 do DL nº 204/98, de 11/07, e posse do ensino secundário ou equiparado, nos termos do nº 3 do art. 26º do DL nº 515/99, de 24/11.	PEC EPS	As candidatas graduadas em 1º e 8º lugares foram nomeadas em comissão de serviço extraordinário, em 2001 e as restantes 9 classificadas formalizaram CAP, com início de funções em 2001 e 2002, respectivamente	a) Não se procedeu à identificação nominal e funcional da entidade que autorizou a abertura do concurso , em desrespeito do estipulado nos nºs 1 e 2 do art. 23º do DL nº 135/99, de 22/04, nos mesmos termos acima mencionados. b) Os vencimentos a este pessoal têm sido pagos em 2003³⁹, com verbas cabimentadas nas rubricas de classificação económica 01.01.09. “Pessoal em qualquer outra situação”, quando, correctamente deveriam encontrar-se cabimentados nas classificações económicas 01.01.03. – despesas com as comissões de serviço extraordinárias – e 01.01.05 – despesas com os contratos administrativos de provimento. Solicitaram-se esclarecimentos ⁴⁰ , tendo a CMA remetido a este Tribunal, através do ofício nº 5189, de 30/04, cópia das ordens de pagamento nºs 4736 e 4737, relativas ao mês de Abril, p.p., comprovando que já procedeu à alteração do cabimento orçamental das despesas com o vencimento das duas funcionárias que se encontram nomeadas em comissão de serviço extraordinário. Posteriormente, remeteu, ao abrigo do ofício nº 12033, de 23/09/03, cópia das ordens de pagamento nºs 8100, 8096,8856 e 8860, reportadas aos meses de Julho e Agosto último e comprovativas do cabimento correcto dos CAP.

³⁸ De acordo com o nº 4 do art. 26º do DL 515/99, de 24/11, aplicável à administração local pelo DL nº 234-A/00, de 25/09, o provimento nesta categoria faz-se a pós frequência de estágio probatório, com a duração de um ano, o qual integra a formação relacionada com as funções a exercer. Refira-se que ainda não foi regulamentado o conteúdo das acções de formação, como se prevê no art. 52º do mesmo diploma legal, sendo certo que na autarquia existem contratados que já completaram o ano de estágio – vide Boletim Municipal, nº 269, de Junho de 2003, pág. 27.

³⁹ Nas informações de cabimento prestadas nos contratos e nos despachos de nomeação, em 2001 e 2002, a classificação económica das rubricas orçamentais encontrava-se correctamente indicada, tendo as incorrecções ocorrido com a aplicação do novo classificador económico, que foi aprovado pelo DL nº 26/02, de 14/02.

⁴⁰ Vide esclarecimentos escritos da Chefe da DAF/DGFI, de 11/04/03. Entretanto já foi efectuada uma revisão orçamental, a qual foi remetida a este Tribunal ao abrigo do ofício nº 12033, de 23/09/03.



Tribunal de Contas

Categoria	Despacho	Publicitação		Requisitos de admissão	Métodos de selecção	Fase do concurso (na data da realização do trabalho de campo)	Observações
		DR, III Série	Jornal				
10. Motorista de Pesados	VPCM, de 21/01/02	Nº 115, de 18/05/02	DN, de 22/05/02	Art. 29º, nº 2 do DL nº 204/98, de 11/07, acrescido da posse da escolaridade mínima obrigatória	PPC EPS	Procedeu-se à nomeação dos interessados por despacho do VPCM, datado de 17/03/03	Não se procedeu à identificação nominal e funcional da entidade que autorizou a abertura do concurso , em desrespeito do estipulado nos nºs 1 e 2 do art. 23º do DL nº 135/99, de 22/04. Contudo, do confronto desta assinatura com outras devidamente identificadas, da análise do Edital referente às delegações e subdelegações de competências do PCM nos Vereadores, de 14/01/02 e bem assim, da análise do aviso de abertura dos concursos, foi possível identificar a entidade que autorizou o procedimento e confirmar a sua competência para praticar este acto.
11. Motorista de Ligeiros	VPCM, de 22/03/02	Nº 153, de 05/07/02	DN, de 07/07/02			Procedeu-se à nomeação dos interessados por despacho do VPCM, datado de 13/03/03	



Tribunal de Contas

Anexo III – Concursos para cargos dirigentes

Categoria	Despacho	Publicitação	Requisitos de admissão	Métodos de selecção	Fase do concurso (na data da realização do trabalho de campo)	Observações
1. Chefe de Divisão de Águas Residuais e Pluviais	VPCM, de 23/01/03	-----	Formação em engenharia, sendo preferencial a formação em engenharia civil, mecânica ou engenharia do ambiente e comprovada experiência profissional autárquica na área de actuação do lugar.	AC EPS	O sorteio do júri foi realizado no COA em 18/02/03 ⁴¹	Não se procedeu à identificação nominal e funcional da entidade que autorizou a abertura do concurso , em desrespeito do estipulado nos nºs 1 e 2 do art. 23º do DL nº 135/99, de 22/04. Contudo, do confronto desta assinatura com outras devidamente identificadas, da análise do Edital referente às delegações e subdelegações de competências do PCM nos Vereadores, de 14/01/02 e da análise do aviso de abertura dos concursos foi possível identificar a entidade que autorizou os procedimentos e confirmar a sua competência para praticar estes actos.
2. Chefe de Divisão de Edifícios e Equipamentos	VPCM, de 19/02/02	DR III Série nº 286, de 11/12/02	Formação na área de engenharia, sendo preferencial a formação em engenharia civil e comprovada experiência profissional autárquica.		Aguardava a realização da entrevista marcada para 19/03/03 ⁴²	
3. Chefe de Divisão Administrativa de Obras Municipais	VPCM, de 24/04/02	DR III Série nº 200, de 30/08/02	Art. 4º da Lei nº 49/99, de 22/07, art. 6º do DL nº 514/99, de 24/11, e formação nas áreas de direito ou administração autárquica, sendo condição preferencial a experiência profissional na área de actuação do lugar a prover.		Aguardava a admissão e/ou exclusão dos concorrentes	

⁴¹ O aviso de abertura do concurso foi entretanto publicado no DR III Série, nº 114 de 17 de Maio último.

⁴² O candidato foi nomeado em comissão de serviço, por despacho do VPCM, de 21/05/03 e publicado no DR, III Série, nº 152 de 4/07/03.

⁴³ Na sequência da análise deste concurso solicitou-se a consulta dos procedimentos e dos processos individuais dos funcionários, nomeados em comissão de serviço para o exercício de cargos dirigentes, e que tinham transitado para a carreira técnica superior, nos termos do art. 14º do DL nº 412-A/98, de 30/12, conjugado com o artº 18º do DL nº 404-A/98, de 30/12, alterado pela Lei nº 44/99, de 11/06, tendo-se constatado que: **1.** o CDRH não reunia o módulo de experiência legalmente exigível na al. c) do nº 1 do artº 4º da L nº 49/99, de 22/06, aplicável à AL pelo nº 1 do art. 6º do DL nº 514/99, de 24/11; **2.** os chefes de divisão da DSC, DAOP, DC e DPA na data em que foram opositores aos respectivos concursos não se enquadravam em nenhuma das hipóteses de recrutamento para estes cargos dirigentes.



Anexo IV – Concursos internos de ingresso

1. Em curso						
Categoria	Despacho	Publicitação	Requisitos de admissão	Métodos de selecção	Fase do concurso (na data da realização do trabalho de campo)	Observações
1. Técnico de Sociologia de 2ª Classe (Estágio)	VPCM, de 16/08/02	DR III Série nº 30, de 05/02/03 e DN de 09/02/03	Art. 29º, nº 2 do DL nº 204/98, de 11/07, e posse de Bacharelato em Sociologia Aplicada.	PEC EPS	Foi efectuada a notificação dos concorrentes a excluir, nos termos dos nºs 1 e 2, alínea a) do art. 34º do DL nº 204/98, de 11/07, em 06/03/03.	<p>a) Foi excluída uma concorrente, com um dos fundamentos incorrecto⁴⁴, face ao disposto na alínea a) do nº 5 do aviso de concurso.</p> <p>b) Não se procedeu à identificação nominal e funcional da entidade que autorizou a abertura do concurso, em desrespeito do estipulado nos nºs 1 e 2 do art. 23º do DL nº 135/99, de 22/04. Contudo, do confronto desta assinatura com outras devidamente identificadas e da análise do Edital referente às delegações e subdelegações de competências do PCM nos Vereadores, de 14/01/02, bem como da análise do aviso de abertura do concurso, foi possível identificar a entidade que autorizou o procedimento e confirmar a sua competência para praticar este acto.</p>

⁴⁴ Exigiu-se bacharelato em Sociologia Aplicada e excluiu-se por falta de licenciatura em Ciências da Educação. Contudo, continua a existir um fundamento para a exclusão, uma vez que a concorrente não apresentou documento comprovativo da qualidade de funcionário ou agente – vide nº 1 do art. 6º do DL nº 204/98, de 17/07, aplicável à Administração Local pelo art. 1º do DL nº 238/99, de 25/06.



Tribunal de Contas

Categoria	Despacho	Publicitação	Requisitos de admissão	Métodos de selecção	Fase do concurso (na data da realização do trabalho de campo)	Observações
2. Técnico de Contabilidade de 2ª Classe (Estágio)	VPCM, de 28/01/02	DR III Série nº 64, de 17/03/03 e DN de 19/03/03	Art. 29º, nº 2 do DL nº 204/98, de 11/07, e posse de Bacharelato em Contabilidade ou equiparado.	PEC EPS	Decorria o prazo para apresentação de candidaturas ⁴⁵ .	Não se procedeu à identificação nominal e funcional da entidade que autorizou a abertura dos concursos , em desrespeito do estipulado nos nºs 1 e 2 do art. 23º do DL nº 135/99, de 22/04. Contudo, do confronto desta assinatura com outras devidamente identificadas, da análise do Edital referente às delegações e subdelegações de competências do PCM nos Vereadores, de 14/01/02, e bem assim da análise do aviso de abertura do concurso, foi possível identificar a entidade que autorizou os procedimentos e confirmar a sua competência para praticar estes actos.
3. Encarregado de pessoal operário	VPCM de 16/12/02	-	-	POC AC	Aguardava a publicação do aviso de abertura do concurso no DR.	

⁴⁵ De acordo com o aviso publicado no DR III Série, nº 167 de 22/07/03, as interessadas já foram nomeadas definitivamente na categoria, por despacho do VPCM, de 16/06/03.



Tribunal de Contas

2. Em execução						
Categoria	Despacho	Publicitação	Requisitos de admissão	Métodos de selecção	Fase do concurso (na data da realização do trabalho de campo)	Observações
1. Técnico Superior (Não especificado)	VPCM, de 13/12/01	DR III Série nº 42, de 19/02/02 e DN de 22/02/02	Art. 29º, nº 2 do DL nº 204/98, de 11/07, acrescida da posse de licenciatura em Administração Regional e Autárquica	PEC EPS	Tinha sido efectuada a publicação em DR da nomeação definitiva em 27/08/02	<p>Do aviso de abertura de concurso, não se retira a necessária adequação entre o conteúdo funcional, descrito de uma forma genérica e a exigência de uma licenciatura em Administração Regional e Autárquica – vd. al. d), do nº 1, do art. 4º do DL nº 404-A/98, de 18/12, com a redacção da Lei nº 44/99, de 11/06, aplicável à administração local pelo art. 1º do DL nº 412-A/98, de 30/12.</p> <p>Em sede de contraditório, o PCM e o VPCM vieram reconhecer pertinentes as observações formuladas, acrescentando que: <i>“(...) a verdade é que, tratando-se de uma categoria generalista, se entendia possível, se não mesmo imperativo, exigir-se uma determinada formação académica sob pena de, pretendendo-se admitir alguém para o exercício de tarefas na área de apoio instrumental, nos vemos forçados a admitir indivíduos com formação, por exemplo, em uma qualquer engenharia;”</i></p> <p>Considera-se que o fundamento apresentado não permite ultrapassar a observação inicialmente formulada, uma vez que é a própria legislação que permite especificar uma licenciatura desde que a mesma seja a adequada ao conteúdo funcional do lugar que se pretende prover. Logo, se se pretende recrutar pessoal para preencher um lugar com conteúdo generalista, como é o caso, não se afigura possível depois restringir a área de recrutamento a uma licenciatura específica.</p>



Tribunal de Contas

Anexo V – Concursos internos de acesso geral

Categoria	Despacho	Publicitação	Requisitos de admissão	Métodos de selecção	Fase do concurso (na data da realização do trabalho de campo)	Observações
1. Arquitecto – assessor	VPCM, de 17/01/03	-	-	-	Manifestada a intenção de abrir o concurso	Não se procedeu à identificação nominal e funcional da entidade que autorizou a abertura do concurso , em desrespeito do estipulado nos nºs 1 e 2 do art. 23º do DL nº 135/99, de 22/04. Contudo, do confronto desta assinatura com outras devidamente identificadas, da análise do Edital referente às delegações e subdelegações de competências do PCM nos Vereadores, de 14/01/02, e bem assim, da análise do aviso de abertura do concurso, foi possível identificar a entidade que autorizou o procedimento e confirmar a sua competência para praticar este acto.
2. Engenheiro Técnico de 1ª Classe (Mecânico)	VPCM, de 17/02/03	-	-	-	Aguardava a publicação do aviso de abertura do concurso no DR.	
3. Técnico Profissional de 1ª Classe (Desenhador)	VPCM, de 13/08/02	DR III Série nº 286, de 11/12/02 e DN, de 13/12/02	Art. 29º, nº 2 do DL nº 204/98, de 11/07 e art. 8º, nº 1, al. a) do DL nº 404-A/98, de 18/12	AC	Aguardava a realização da AC	Apesar de se tratar de um concurso para a carreira técnica profissional e cujos requisitos de provimento constam na alínea c) do nº 1 do art. 6º do DL nº 404-A/98, de 18/12, com a redacção da Lei nº 44/99, de 11/06, aplicável à administração local pelo art. 1º do DL nº 412-A/98, de 30/12, os serviços exigiram os requisitos de admissão para a carreira de assistente administrativo previstos na al. a) do nº 1 do art. 8º do mesmo diploma. Apurou-se, no entanto, que o único concorrente admitido ao concurso possui os requisitos legais e a exclusão do outro candidato ocorreu por falta de apresentação de documento comprovativo da qualidade de funcionário. Em sede de contraditório, o PCM e o VPCM vieram esclarecer que se tratou de um lapso material que não teve qualquer consequência.



Tribunal de Contas

Categoria	Despacho	Publicitação	Requisitos de admissão	Métodos de selecção	Fase do concurso (na data da realização do trabalho de campo)	Observações
4. Assistente administrativo especialista	VPCM, de 18/09/03	DR III Série nº 286, de 11/12/02 e DN de 13/12/02	Art. 29º, nº 2 do DL nº 204/98, de 11/07 e requisitos previstos na al. a) do nº 1 art. 8º do DL 404-A/98, de 18/12	PEC	Aguardava a publicação no DR, do aviso relativo ao despacho de nomeação da concorrente, proferido pelo VPCM, de 19/03/03. ⁴⁶	<p>Não se procedeu à identificação nominal e funcional da entidade que autorizou a abertura dos concursos, em desrespeito do estipulado nos nºs 1 e 2 do art. 23º do DL nº 135/99, de 22/04. Contudo, do confronto desta assinatura com outras devidamente identificadas, da análise do Edital referente às delegações e subdelegações de competências do PCM nos Vereadores de 14/01/02 e bem assim, da análise dos avisos de abertura dos concursos foi possível identificar a entidade que autorizou os procedimentos e confirmar a sua competência para praticar estes actos.</p>
5. Assistente administrativo principal	VPCM, de 03/09/02	DR III Série nº 286, de 11/12/02 e DN de 13/12/02	Art. 29º, nº 2 do DL nº 204/98, de 11/07 e requisitos previstos na al. a) do nº 1 art. 8º do DL 404-A/98, de 18/12	PEC	A prova de conhecimentos encontrava-se marcada para 11/04/03. ⁴⁷	
6. Operário Qualificado (Pedreiro)	PCM, de 19/04/01	DR III Série nº 234, de 10/10/02 e DN, de 12/10/02		AC	Em 18/03/03 procederam à afixação da lista de candidatos admitidos. ⁴⁸	
7. Operário Qualificado Principal (Jardineiro)	VPCM, de 18/11/02	DR III Série nº 27, de 1/02/03 e DN de 7/02/03		O processo foi remetido ao júri para elaborar a acta de admissão de candidaturas ⁴⁹ .		
8. Operário Qualificado Principal (Carpinteiro de limpos)	VPCM, de 18/11/02	DR III Série nº 53, de 04/03/03 e DN de 7/03/03		Aguardava a aplicação do método de selecção AC pelo júri ⁵⁰ .		

⁴⁶ O aviso da nomeação foi, entretanto, publicado no DR, III Série, nº 94 de 22/04/03.

⁴⁷ O aviso da nomeação foi, entretanto, publicado no DR, III Série, nº 194, de 23/08/03.

⁴⁸ De acordo com o aviso publicado no DR III Série, nº 197 de 27/08/03, os interessados já foram nomeados definitivamente na categoria, por despacho do VPCM, de 11/07/03.

⁴⁹ O aviso da nomeação foi, entretanto, publicado no DR, III Série, nº 254, de 3711/03.

⁵⁰ O aviso da nomeação foi, entretanto, publicado no DR, III Série, nº 162 de 16/07/03



Tribunal de Contas

Anexo VI – Concursos internos de acesso limitado

Categoria	Despacho	Publicitação	Requisitos de admissão	Métodos de selecção	Fase do concurso (na data da realização do trabalho de campo)	Observações
1. Técnico profissional - coordenador	PCM ⁵¹ , de 22/01/01	O.S. afixada em 03/05/02	Art. 29º, nº 2 do DL nº 204/98, de 11/07 e requisitos previstos na alínea a) do nº 1 do artº 6º do DL nº 404-A/98, de 18/12	PEC AC	Aguardava a aplicação dos métodos de selecção pelo júri.	<p>a) Afigura-se que não se encontra observado o nº 3 do artº 6º do DL nº 404-A/98, de 18/12, aplicável às AL pelo DL nº 412-A/98, de 30/12, que exige para a criação desta categoria, a necessidade de coordenar, pelo menos, 10 técnico profissionais da mesma área profissional, uma vez que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - embora no despacho autorizador e no aviso de abertura de concurso não se especifique qual a área de coordenação, apurou-se que ambos os concorrentes são topógrafos⁵²; - questionou-se o CDRH, Dr. António Grade, que remeteu para o DDPP, Arq. Ferraz de Melo, que é simultaneamente presidente do júri e que esclareceu que o provido nesta categoria apenas irá coordenar os técnicos profissionais que se encontram na dependência hierárquica directa do DDPP, e que são, apenas, 1 topógrafo e 6 desenhadores⁵³. <p>b) Afigura-se que o concorrente António Chumbinho foi admitido a este concurso de acesso sem reunir as habilitações profissionais legalmente exigíveis que, de acordo com o nº 4, do art. 5º do DL nº 413/91, de 19/10, com a redacção dada pelo DL nº 70/98, de 26/03, seriam suficientes as habilitações legais exigíveis na data do ingresso na carreira de topógrafo, o qual ocorreu em 16/03/84. Nesta data era exigível a posse do curso geral do ensino secundário, dois anos de formação profissional e experiência comprovada – vd. anexo I ao DL nº 466/79, de 07/12, com a redacção dada pelo DL 406/82, de 07/12 – mas o interessado apenas comprova possuir, para além do curso geral liceal, a especialidade de topografo auxiliar, ministrado pelo Serviço Cartográfico do Exército, em 1969⁵⁴, o curso de Sistema de Posicionamento Global (GPS) com a duração de 30 horas, realizado de 8 a 12/07/02, o curso de Receptor GPS, com 35 horas, realizado no período de 14 a 18/01/02, Acess 97, com 35 horas, de 20/09 a 08/10/99 e AutoCad 14, nível I, com 35 horas, de 21 a 25/06/99.</p> <p>c) Não foram apresentadas razões justificativas para que o concurso ainda se encontre nesta fase inicial, pelo que se afigura não ter sido observado o disposto no artº 17º do DL nº 204/98, de 11/07, aplicável à administração local por força do artº 1º do DL nº 238/99, de 25/06.</p> <p>d) Não constam no processo as declarações emitidas pela DRH comprovativas dos requisitos de admissão, como preceitua o nº 5 do art. 31º do DL nº 204/98, de 11/07, aplicável à AL pelo DL nº 238/99.</p> <p>Em sede de contraditório, o PCM e o VPCM vieram informar de que este concurso foi anulado.</p>

⁵¹ Nesta data exercia as funções de PCM Arsénio Manuel Vieira Catuna.

⁵² Quanto ao candidato António Chumbinho constatou-se que no seu processo individual não consta qualquer documento relativo à transição operada pelo DL nº 412-A/98, de 30/12, para a categoria de topógrafo especialista, sendo certo que a mesma constitui requisito especial de admissão a este concurso.

⁵³ Vide Informação do DDPP, de 10/04/03 e folhas de vencimento deste departamento relativas ao mês de Março último.

⁵⁴ Foi contactado o Instituto Geográfico do Exército, que informou, através do fax nº 37/03, de 21/05/03, que este curso tinha uma duração muito inferior a dois anos.



Tribunal de Contas

Categoria	Despacho	Publicitação	Requisitos de admissão	Métodos de selecção	Fase do concurso (na data da realização do trabalho de campo)	Observações
2. Técnico-Profissional Principal (Ambiente)	VPCM, de 15/01/03	O.S. afixada em 11/02/03	Art. 29º, nº 2 do DL nº 204/98, de 11/07 e requisitos previstos na alínea c) do nº 1 do artº 6º do DL nº 404-A/98, de 18/12	AC	Foi efectuada a notificação do projecto de classificação final em 26/03/03 ⁵⁵ .	a) Não se procedeu à identificação nominal e funcional da entidade que autorizou a abertura dos concursos , em desrespeito do estipulado nos nºs 1 e 2 do art. 23º do DL nº 135/99, de 22/04. Contudo, do confronto desta assinatura com outras devidamente identificadas, da análise do Edital referente às delegações e subdelegações de competências do PCM nos Vereadores, de 14/01/02 e bem assim, da análise dos avisos de abertura dos concursos foi possível identificar a entidade que autorizou os procedimentos e confirmar a sua competência para praticar estes actos. b) Não constam no processo as declarações emitidas pelo DRH comprovativas dos requisitos de admissão, como preceitua o nº 5 do art. 31º do DL nº 204/98, de 11/07. Em sede de contraditório, o PCM e o VPCM vieram informar de que foram tomadas providências para se evitar a repetição destas situações.
3. Técnico-Profissional de 1ª Classe (Comunicação Social)	VPCM, de 28/01/03	O.S. afixada em 14/02/03			Aguardava o despacho de nomeação ⁵⁶ .	

⁵⁵ De acordo com o aviso publicado no DR III Série, nº 124 de 29/05/03, a interessada já foi nomeada definitivamente na categoria, por despacho do VPCM, de 14/04/03.

⁵⁶ De acordo com o aviso publicado no DR III Série, nº 124 de 29/05/03, a interessada já foi nomeada definitivamente na categoria, por despacho do VPCM, de 14/04/03.



Tribunal de Contas

Anexo VII – Pessoal em situação de acumulação de funções

1. PRIVADAS						
Categoria	Despacho Autorizador		Acumulação			Observações
	Entidade	Data	Função a acumular	Norma legal aplicável	Horário de Trabalho	
1. Técnica Profissional de 2ª Classe ⁵⁷ (Cátia Cristina Almeida)	VPCM	11/02/02	Vendedora	Art. 32º do DL nº 427/89, de 07/12 e art. 7º, nº 1 e 5 do DL nº 413/93, de 23/12	20 às 24 horas	Não se procedeu à identificação nominal e funcional da entidade que autorizou a acumulação de funções , em desrespeito do estipulado nos nºs 1 e 2 do art. 23º do DL nº 135/99, de 22/04. Contudo, do confronto desta assinatura com outras devidamente identificadas e da análise do Edital referente às delegações e subdelegações de competências do PCM nos Vereadores, de 14/01/02, foi possível identificar a entidade que autorizou a acumulação e confirmar a sua competência para praticar este acto.
2. Encarregado Geral ⁵⁸ (Mário Fernando Dias)	PCM	20/10/94	Gerente Comercial	Art. 12º do DL nº 184/89, de 02/06	Não se indica qualquer horário, esclarecendo-se apenas que o exercício da actividade privada não colide com o exercício das funções na CMA.	O requerimento do interessado não cumpriu os requisitos impostos pelas alíneas a) a c), e) e f) do art. 8º do DL nº 413/93, de 23/12. Em sede de contraditório , o PCM e o VPCM vieram informar de que esta acumulação terminou no final do ano de 1996.
3. Assistente Administrativo Principal (Carlos Alberto Água-Doce)		02/03/00	Empregado de mesa	Art. 32º do DL nº 427/89, de 07/12 e art. 7º, nº 1 e 5 do DL nº 413/93, de 23/12	19 às 23 horas	a) A entidade que autorizou a presente acumulação de funções, não procedeu à sua identificação nominal e funcional em violação do estipulado no art. 23º, nº 1 e 2 do DL nº 135/99, de 22/04, contudo, pelo confronto com outras assinaturas devidamente identificadas, foi possível identificá-la. b) O requerimento do interessado , não cumpriu os requisitos impostos pelas alíneas a), c) e) e f) do art. 8º do DL nº 413/93, de 23/12. Em sede de contraditório , o PCM e o VPCM vieram informar de que esta acumulação terminou em finais de Outubro de 2002.

⁵⁷ Animadora Sociocultural.

⁵⁸ Operário Qualificado.



Tribunal de Contas

Categoria	Despacho Autorizador		Acumulação			Observações
	Entidade	Data	Função a acumular	Norma legal aplicável	Horário de Trabalho	
4. Auxiliar Administrativo (Ana Cristina Costa)	PCM	09/07/01	Operadora de Caixa	Art. 32º do DL nº 427/89, de 07/12 e art. 7º, nº 1 e 5 do DL nº 413/93, de 23/12	Fora do horário de trabalho	A entidade que autorizou as presentes acumulações de funções não procedeu à sua identificação nominal e funcional , em violação do estipulado no art. 23º, nº 1 e 2 do DL nº 135/99, de 22/04. Contudo, pelo confronto com outras assinaturas devidamente identificadas, foi possível confirmar que se trata do PCM.
5. Assistente de Acção Educativa (Ana Luísa Vieira Silva)		03/05/01	Balconista			
6. Assistente de Acção Educativa (Elisa Maria Cardoso)		02/08/02	Serviços de Limpeza			
7. Assistente Administrativa (Maria Adília Vieira Neves)		09/07/01	Operadora de Caixa			
8. Assistente Administrativa Principal (Jorge Manuel Carmo)		07/08/00	Comerciante			



Tribunal de Contas

Categoria	Despacho Autorizador		Acumulação			Observações
	Entidade	Data	Função a acumular	Norma legal aplicável	Horário de Trabalho	
9. Motorista de Transportes Colectivos (José Mendes Ventura)	PCM	07/05/01	Motorista de Transportes em empresa privada	Art. 32º do DL nº 427/89, de 07/12 e art. 7º, nº 1 e 5 do DL nº 413/93, de 23/12		A entidade que autorizou as presentes acumulações de funções não procedeu à sua identificação nominal e funcional , em violação do estipulado no art. 23º, nº 1 e 2 do DL nº 135/99, de 22/04. Contudo, pelo confronto com outras assinaturas devidamente identificadas, foi possível confirmar que se trata do PCM.
10. Auxiliar Administrativa (Maria Emília Gaspar)		20/01/01	Operadora de Caixa			
11. Arquitecta (Orlanda Menezes Cunha)		25/10/01	Profissão Liberal			
12. Chefe de Secção (Zélia Maria Gonçalves)		07/08/01	Comerciante			
13. Engenheiro do Ambiente Estagiário (Filipe André)	VPCM	19/02/03	Certificação ambiental relativamente à execução de projectos de dimensionamento para sistemas de tratamento de águas residuais industriais			



Tribunal de Contas

Categoria	Despacho Autorizador		Acumulação			Observações	
	Entidade	Data	Função a acumular	Norma legal aplicável	Horário de Trabalho		
14. Técnico de Informática nível I (Nélson Gonçalves)	VPCM	29/02/02	Formador profissional	Art. 32º do DL nº 427/89, de 07/12 e art. 7º, nº 1 e 5 do DL nº 413/93, de 23/12	19.00-22 H	Não se procedeu à identificação nominal e funcional da entidade que autorizou as acumulações de funções , em desrespeito do estipulado nos nºs 1 e 2 do art. 23º do DL nº 135/99, de 22/04. Contudo, do confronto desta assinatura com outras devidamente identificadas e da análise do Edital referente às delegações e subdelegações de competências do PCM nos Vereadores, de 14/01/02, foi possível identificar a entidade que autorizou as acumulações e confirmar a sua competência para praticar estes actos.	
15. Auxiliar de Acção Educativa (Tíciana Lopes)		07/11/02	Operadora de Caixa		19.00 – 24 H		
16. Auxiliar de Serviços Gerais (Susana Correia)		13/08/02	Limpeza		17 – 19 H		
17. Técnico Profissional Especialista (Isabel Maria Cunha)	PCM	26/02/02	Sócia Gerente de firma comercial		A partir das 18 horas		A entidade que autorizou a presente acumulação de funções, não procedeu à sua identificação nominal e funcional em violação do estipulado no art. 23º, nº 1 e 2 do DL nº 135/99, de 22/04, contudo, pelo confronto com outras assinaturas devidamente identificadas, foi possível confirmar que se trata do PCM.
18. Engenheiro Civil Principal (Fernando Pereira)	VPCM	01/03/02	Empresário Silvicultor e Profissional Liberal de Engenharia		Fora do horário normal de trabalho na autarquia		Não se procedeu à identificação nominal e funcional da entidade que autorizou a acumulação de funções , em desrespeito do estipulado nos nºs 1 e 2 do art. 23º do DL nº 135/99, de 22/04. Contudo, do confronto desta assinatura com outras devidamente identificadas e da análise do Edital referente às delegações e subdelegações de competências do PCM nos Vereadores, de 14/01/02, foi possível identificar a entidade que autorizou a acumulação e confirmar a sua competência para praticar este acto.



Tribunal de Contas

2. PÚBLICAS						
Categoria	Despacho Autorizador		Acumulação			Observações
	Entidade	Data	Função a acumular	Norma legal aplicável	Horário de Trabalho	
1. Engenheiro Civil de 1ª Classe (Paulo Jorge Azevedo)	Em 02/10/94 o interessado requereu autorização para acumular funções de docência, tendo o pedido sido deferido em 03/10/94. Em 05/03/03, o requerente comunicou que apenas tinha acumulado funções no ano lectivo de 1994/1995, tendo o VPCM deferido o cancelamento da respectiva autorização de acumulação de funções, em 10/03/03.					

3. OUTRA SITUAÇÃO						
Categoria	Despacho Autorizador		Acumulação			Observações
	Entidade	Data	Função a acumular	Norma legal aplicável	Horário de Trabalho	
1. Chefe de Divisão ⁵⁹ (Maria Manuela Lima)	PCM	1992	Psicologia	Art. 12º do DL nº 184/89, de 02/06	Fora do horário normal de trabalho na autarquia	a) Da análise do requerimento não resulta claro se as funções a exercer pela interessada são, ou não, susceptíveis de comprometerem a sua imparcialidade e qual a sua natureza , conforme se exige na al. c), do nº 3, do art. 12º do DL nº 184/89, de 02/06. b) O requerimento da interessada não cumpriu os requisitos impostos por todas as alíneas do art. 8º do DL nº 413/93, de 23/12. Em sede de contraditório o PCM e o VPCM vieram informar de que esta acumulação terminou no fim do ano de 2002.

⁵⁹ Da área da educação.



Tribunal de Contas

Anexo VIII – Contratos de trabalho a termo certo

Funções	Despacho Autorizador	Publicitação	Fundamentação (apresentada pela autarquia)	Vigência do contrato	Observações
1. Arquitecto Paisagista (Cristina Gonçalves e Eduardo Viegas)	VPCM, de 29/10/02	DN, de 2/11/02	Facto: revisão do Plano Director Municipal de Albufeira; projectos inseridos em processos de dimensão atípica; acompanhamento de obras inseridas na Acção POLIS. Direito: al. d) do nº 2 do art. 18º do DL nº 427/89, de 7/12, com a redacção dada pela DL nº 218/98, de 17/07.	Os contratos foram celebrados em 10 e 03/03 de 2003, respectivamente, pelo prazo de 2 anos.	a) Não foi realizada a audiência dos interessados a que se referem os artºs 100º e seguintes do CPA. b) Não se procedeu à identificação nominal e funcional da entidade que autorizou o procedimento, nos mesmos termos acima mencionados. c) A acta do júri de 28/11/02, relativa à admissão e exclusão dos candidatos, encontra-se assinada apenas por dois elementos do júri. d) Afigura-se que os fundamentos e os critérios mencionados na acta do júri , de 9/01/03 são insuficientes para justificar a selecção dos concorrentes, tendo em conta o preceituado no nº 2 do art. 19º do DL nº 427/89, e não se tendo inclusive procedido à ordenação de todos os candidatos que compareceram à entrevista. Solicitaram-se esclarecimentos adicionais ao presidente do júri, tendo sido facultadas apenas as fichas das entrevistas dos candidatos ordenados na acta, pelo que se mantém a falta de fundamentação para a não ordenação de uma das candidatas.
2. Técnico Superior de Geografia (Aquiles Marreiros)	VPCM, de 28/10/02		Facto: revisão do Plano Director Municipal de Albufeira; projectos inseridos em processos de dimensão atípica; acompanhamento de obras inseridas na Acção POLIS. Direito: al. d) do nº 2 do art. 18º do DL nº 427/89, de 7/12, com a redacção dada pela DL nº 218/98, de 17/07.	O contrato foi celebrado em 25/02/03, pelo prazo de 2 anos.	a) Não foi realizada a audiência dos interessados a que se referem os artºs 100º e seguintes do CPA. b) Não se procedeu à identificação nominal e funcional da entidade que autorizou o procedimento, nos mesmos termos acima mencionados. c) Afigura-se que os fundamentos e os critérios mencionados na acta do júri , de 9/01/03 são insuficientes para justificar a selecção dos concorrentes, tendo em conta o preceituado no nº 2 do artº 19º do DL nº 427/89, e não se tendo inclusive procedido à ordenação de todos os candidatos que compareceram à entrevista. Solicitaram-se esclarecimentos adicionais ao presidente do júri, tendo sido facultadas as fichas das entrevistas dos candidatos, pelo que se considera assim colmatada a falta de fundamentação inicialmente apontada.



Tribunal de Contas

Funções	Despacho Autorizador	Publicitação	Fundamentação (apresentada pela autarquia)	Vigência do contrato	Observações
3. Técnico Superior de Urbanismo (Paula Cardoso)	VPCM, de 30/01/03	DN de 2/11/02	Facto: revisão do Plano Director Municipal de Albufeira; projectos inseridos em processos de dimensão atípica; acompanhamento de obras inseridas na Acção POLIS. Direito: al. d) do nº 2 do art. 18º do DL nº 427/89, de 7/12, com a redacção dada pela DL nº 218/98, de 17/07.	O contrato foi celebrado em 24/02/03, pelo prazo de 2 anos.	a) Não foi realizada a audiência dos interessados a que se referem os artºs 100º e seguintes do CPA. b) Não se procedeu à identificação nominal e funcional da entidade que autorizou o procedimento nos mesmos termos acima mencionados. c) A acta do júri de 28/11/02, relativa à admissão e exclusão dos candidatos, encontra-se assinada apenas por dois elementos do júri. d) Afigura-se que os fundamentos e os critérios mencionados na acta do júri , de 9/01/03 são insuficientes para justificar a selecção dos concorrentes, tendo em conta o estipulado no nº 2 do artº 19º do DL nº 427/89, e não se tendo inclusive procedido à ordenação de todos os candidatos que compareceram à entrevista. Solicitaram-se esclarecimentos adicionais ao presidente do júri, tendo sido facultadas as fichas das entrevistas dos candidatos, mantendo-se a falta de fundamentação para a não avaliação de um dos candidatos.
4. Técnico Superior de História (Luís Paulo)	VPCM, de 30/08/03	DN de 08/09/02	Facto: realização de inventário e demais tarefas no âmbito da candidatura do Museu Municipal de Arqueologia à Rede Portuguesa de Museus. Direito: al. c) do nº 2 do art. 18º do DL nº 427/89, de 7/12, com a redacção dada pela DL nº 218/98, de 17/07.	O contrato foi celebrado em 28/10/02, pelo prazo de 6 meses	a) Não foi realizada a audiência dos interessados a que se referem os artºs 100º e seguintes do CPA. b) Não se procedeu à identificação nominal e funcional da entidade que autorizou o procedimento nos mesmos termos acima mencionados.



Tribunal de Contas

Funções	Despacho Autorizador	Publicitação	Fundamentação (apresentada pela autarquia)	Vigência do contrato	Observações
5. Técnico de Intervenção Comunitária (Cristina Coelho)	CM ⁶⁰ , reunião de 19/06/01 e PCM, de 21/06/01	DN de 22/06/01	<p>Facto: “Tendo em consideração que as necessidades dos serviços das Divisões de Educação e de Assuntos Sociais, a que cumpre dar urgente satisfação, obrigam a contratação a termo certo de cinco técnicos de intervenção comunitária ...”⁶¹</p> <p>Direito: al. d) do nº 2 do art. 18º do DL nº 427/89, de 7/12, com a redacção dada pela DL nº 218/98, de 17/07.</p>	O contrato foi celebrado em 3/09/01, pelo prazo de 1 ano e renovado por mais 1 ano por despacho do VPCM, de 22/07/02. Terminou em 3709/03	<p>a) Não se concretizam as necessidades de pessoal, pelo que, não se considera justificada a invocação da al. d) do nº 2 do art. 18º do DL nº 427/89, de 7/12, com a redacção dada pela DL nº 218/98, de 17/07.</p> <p>Em sede de contraditório, o PCM e o VPCM vieram informar de que: “(...) <i>no processo só consta fundamentação de direito para a contratação embora se retire da alínea fundamentadora estar em causa um aumento excepcional e temporário da actividade do serviço, a verdade é que a contratação foi concretizada no mandato anterior, sendo que, neste momento, a contratada em causa não está, por qualquer forma, vinculada ao município.</i>”</p> <p>Sobre esta questão também se pronunciaram os Vereadores do mandato anterior, que alegaram que apenas tinham participado nas reuniões camarárias que autorizaram a utilização da dotação global.</p> <p>Assim, mantém-se a observação de falta de fundamentação de facto para o contrato.</p> <p>b) O contrato foi renovado quando na cláusula 2ª do mesmo se previa que o mesmo “... caduca tácita e automaticamente no termo do prazo estabelecido ...”. Solicitaram-se esclarecimentos ao CDRH, que informou que “... salvo nas situações legalmente previstas, por exemplo, as referidas no nº 2 do artigo 20º do DL nº 427/89, tal matéria poderá sempre ser objecto de negociação, cumpridos que sejam os limites previstos no nº 1 do mesmo artigo.”⁶²</p> <p>Em sede de contraditório, o PCM e o VPCM vieram informar de que: “<i>As renovações (...) tiveram como pressuposto a ideia de que, desde que cumprido o limite temporal de dois anos, legalmente previsto, o facto de os contratos conterem cláusula no sentido da caducidade tácita e automática no seu termo, não era impeditivo das respectivas renovações. (...) a celebração (...) com fundamento em aumento excepcional e temporário da actividade dos serviços, não é possível, com um mínimo de rigor, prever o termo dessas necessidades.</i>”</p> <p>Não se afigura aceitável esta argumentação, pelo que se mantém a observação inicial.</p> <p>c) Não foi realizada a audiência dos interessados a que se referem os artºs 100º e seguintes do CPA.</p> <p>d) Foram excluídos 6 candidatos “Por não terem feito prova da posse do curso de Bacharel em Educação e Intervenção Comunitária ...”, quando no aviso publicitado em órgão de comunicação social apenas se exigiu a escolaridade obrigatória.</p> <p>e) O contrato foi autorizado ao abrigo da al. d), do nº 1, do art. 18º do DL nº 427/89, de 07/12, mas na publicação do respectivo extracto no DR refere a al. a).</p>

⁶⁰ Nesta reunião estiveram presentes o PCM, Arsénio Manuel Vieira Catuna e os Vereadores Victor Manuel Clemente da Silva, Desidério Jorge da Silva, Carlos Alberto da Volta Milheiro Lima, Luís Fernando dos Santos Silva Alho.

⁶¹ Vide proposta do PCM de 13/06/01, apresentada na reunião camarária de 19/06/01.

⁶² Vide informação do CDRH, António Piedade Grade, de 4 de Abril de 2003 (anexada à documentação do contrato nº 6).



Tribunal de Contas

Funções	Despacho Autorizador	Publicitação	Fundamentação (apresentada pela autarquia)	Vigência do contrato	Observações
6. Encarregado da Carreira de Operário Qualificado (José Cabrita)	CM, ⁶³ reunião de 26/06/01 e VPCM, de 29/06/01 ⁶⁴	DN de 01/07/01	<p>Facto: “Tendo em consideração o aumento pontual de trabalho e tendo em vista a satisfação de necessidades transitórias para os serviços se impõe a admissão urgente de um encarregado da carreira de operário qualificado na situação de contrato a termo certo.”⁶⁵</p> <p>Direito: al. d) do nº 2 do art. 18º do DL nº 427/89, de 7/12, com a redacção dada pela DL nº 218/98, de 17/07.</p>	O contrato foi celebrado em 30/08/01, pelo prazo de 1 ano e renovado por mais 1 ano por despacho do VPCM, de 15/07/02. Terminou em 29/10/03.	<p>a) Não se concretiza em que consistiu o aumento pontual do serviço nem quais são as necessidades transitórias, pelo que, não se considera justificada a invocação da referida al. d) do nº 2 do art. 18º do DL nº 427/89, de 7/12, com a redacção dada pela DL nº 218/98, de 17/07. Questionados os serviços, não foi apresentado qualquer fundamento de facto⁶⁶. Em sede de contraditório, foram apresentados esclarecimentos idênticos aos transcritos e sumariados para o contrato anterior, nº 5, pelo que se mantém a observação.</p> <p>b) O contrato foi renovado quando na cláusula 2ª do mesmo previa-se que o mesmo “... caduca tácita e automaticamente no termo do prazo estabelecido ...”, tendo sido apresentados os esclarecimentos mencionados na alínea b) das observações ao contrato anterior. Em sede de contraditório, a CMA veio invocar que, embora não constasse no clausulado do contrato a possibilidade de este ser renovado, esta possibilidade encontra-se prevista, expressamente, na acta da reunião camarária em que foi deliberada a autorização deste contrato. Assim, encontrando-se autorizada a despesa com a renovação deste contrato, considera-se ultrapassada esta observação.</p> <p>c) Não foi realizada a audiência dos interessados a que se referem os artºs 100º e seguintes do CPA.</p> <p>d) O contrato foi autorizado ao abrigo da al. d), do nº 1, do art. 18º do DL nº 427/89, de 07/12, mas na publicação do respectivo extracto no DR refere-se a al. a), por “manifesto erro material”⁶⁷.</p>

⁶³ Nesta reunião estiveram presentes o PCM, Arsénio Manuel Vieira Catuna e os Vereadores Victor Manuel Clemente da Silva, Desidério Jorge da Silva, Carlos Alberto da Volta Milheiro Lima, Xavier Xufre e Luís Fernando dos Santos Silva Alho

⁶⁴ Vice-Presidente, nesta data era o Vereador Victor Manuel Clemente da Silva.

⁶⁵ Vide proposta do PCM de 21/06/01, apresentada na reunião camarária de 26/06/01

⁶⁶ Vide informação do CDRH, António Piedade Grade, de 4 de Abril de 2003.

⁶⁷ Vide informação do CDRH, António Piedade Grade, de 4 de Abril de 2003.



Tribunal de Contas

Funções	Despacho Autorizador	Publicitação	Fundamentação (apresentada pela autarquia)	Vigência do contrato	Observações
7. Fiel de armazém (Hélio Matilde)	CM, reunião de 8/05/01 e PCM, de 10/05/01	DN de 20/05/01	Facto: "... <i>acréscimo de necessidades no sector de mercados e feiras, agravada pelo facto de recentemente ter ocorrido a exoneração de um funcionário a seu pedido e a aposentação de outro, ...</i> ". Direito: al. d) do nº 2 do art. 18º do DL nº 427/89, de 7/12, com a redacção dada pela DL nº 218/98, de 17/07.	O contrato foi celebrado em 21/08/01, pelo prazo de 1 ano e renovado por mais 1 ano por despacho do VPCM, de 04/07/02. Terminou em 20/08/03.	a) Não se concretiza em que consistiu o acréscimo de necessidades , sendo certo que a aposentação ou exoneração de funcionários não determina um aumento temporário de serviço, pelo que, não se considera justificada a invocação da referida al. d) do nº 2 do art. 18º do DL nº 427/89, de 7/12, com a redacção dada pela DL nº 218/98, de 17/07. Em sede de contraditório , os autarcas apresentaram esclarecimentos idênticos aos transcritos e sumariados para o contrato anterior, nº 5, pelo que se mantém a observação. b) O contrato foi renovado quando na cláusula 2ª do mesmo previa-se que o mesmo " ... caduca tácita e automaticamente no termo do prazo estabelecido ... ", tendo sido apresentados os esclarecimentos mencionados no ponto anterior. Em sede de contraditório , o PCM e o VPCM apresentaram esclarecimentos idênticos ao transcrito para o contrato anterior, nº 5, pelo que se mantém a observação. c) Não foi realizada a audiência dos interessados a que se referem os artºs 100º e seguintes do CPA.
8. Asfaltador (Jorge Miguel Costa)	CM, reunião de 27/03/01 e PCM ⁶⁸ , de 2/04/01	DN, de 05/04/01	Facto: (...) <i>acréscimo de necessidades no sector de conservação de vias (...)</i> " Direito: Nº 2, al. d), do art. 18º do DL nº 427/89, de 07/12, com a redacção do DL nº 218/98, de 17/07	O contrato teve início em 23/04/01, tendo sido prorrogado por mais um ano, com efeitos a partir de 23/04/02	a) O contratado Jorge Miguel Costa , não comprovou possuir as habilitações adequadas para as funções, como exige o nº 3 do artº 19º do DL nº 427/89, de 7/12, conjugado com o nº 2 do artº 12º do DL nº 404-A/98, de 18712, aplicável à administração local pelo DL nº 412-A/98, de 30/12. b) Não foi realizada a audiência dos interessados a que se referem os artºs 100º e seguintes do CPA.

⁶⁸ Nesta data o PCM era Arsénio Manuel Vieira Catuna.



Tribunal de Contas

Funções	Despacho Autorizador	Publicitação	Fundamentação (apresentada pela autarquia)	Vigência do contrato	Observações
9. Cantoneiros de Limpeza (Alice Cabrita; Ana Sousa Antunes; Maria Dionísio; Hélder Domingues e Jorge Sousa)	PCM, de 15/05/01	DN, de 20/05/01	Facto: (...) <i>acréscimo de necessidades no sector de recolha de resíduos sólidos (...)</i> Direito: N.º 2, al. d), do art. 18.º do DL n.º 427/89, de 07/12, com a redacção do DL n.º 218/98, de 17/07	Os contratos tiveram o seu início 2001 e foram prorrogados por mais um ano, com efeitos a partir de 24/07/02	a) Se bem que os contratos tenham sido autorizados ao abrigo da al. d), do n.º 1, do art. 18.º do DL n.º 427/89, de 07/12, a publicação em DR refere a al. a). De acordo com informação dos serviços ⁶⁹ , tratou-se de gralha na publicação que não foi rectificada. b) Não foi realizada a audiência dos interessados a que se referem os art.ºs 100.º e seguintes do CPA.
10. Assistente de Acção Educativa (Cátia Silva; José Pais, Margareth Ferreira; Maria Machadinho; Maria Amorim; Marta Agapito; Marta Bentes; Paula Pereira; Rita Coelho; Sónia Deodato e Susana Assunção)	CM, reunião de 19/06/01 ⁷⁰ e PCM, de 13/06/01	DN, de 22/06/01	Facto: (...) <i>necessidades das divisões de educação e assuntos sociais, a que cumpre dar urgente satisfação (...)</i> Direito: N.º 2, al. d), do art. 18.º do DL n.º 427/89, de 07/12, com a redacção do DL n.º 218/98, de 17/07	Os contratos tiveram o seu início 2001 e foram prorrogados por mais um ano. Já terminaram todos.	a) Não se afigura que a fundamentação para a celebração dos presentes contratos se enquadre no disposto na al. d), do n.º 2, do art. 18.º do DL n.º 427/89, de 07/12, visto não se especificar de que necessidades se tratam . Em sede de contraditório , os autarcas apresentaram esclarecimentos idênticos aos transcritos e sumariados para o contrato anterior, n.º 5, pelo que se mantém a observação. Refira-se ainda, que de acordo com a CMA, estes contratos tiveram períodos de vigência diferentes. b) Não foi realizada a audiência dos interessados a que se referem os art.ºs 100.º e seguintes do CPA.

⁶⁹ Informação do CDRH, António Piedade Grade, de 4 de Abril de 2003.

⁷⁰ Nesta reunião estiveram presentes o PCM, Arsénio Manuel Vieira Catuna e os vereadores Victor Manuel Clemente da Silva, Desidério Jorge da Silva, Carlos Alberto da Volta Milheiro Lima, Luís Fernando dos Santos Silva Alho.



Tribunal de Contas

Funções	Despacho Autorizador	Publicitação	Fundamentação (apresentada pela autarquia)	Vigência do contrato	Observações
11. Técnico Superior de 2ª Classe (Engenheiro Civil)	VPCM, de 29/10/02	DN, de 02/11/02	Facto: "(...) <i>haver falta de efectivos e sobrecarga de trabalho técnico nesta área funcional (...)</i> "; Revisão do Plano Director Municipal de Albufeira; projectos inseridos em processos de dimensão atípica; acompanhamento de obras inseridas na Acção POLIS. ⁷¹ Direito: N.º 2, al. d), do art. 18.º do DL n.º 427/89, de 07/12, com a redacção do DL n.º 218/98, de 17/07	Tendo o júri considerado que nenhum dos candidatos reunia as condições para ser contratado, em 09/01/03, solicitou a anulação do procedimento , a qual obteve despacho favorável do VPCM, em 03/02/03.	
12. Técnico Superior de 2ª Classe Arquitecto (Maria Salomé Antunes Marcelino)				O contrato teve o seu início em 10/02/03	a) Não se afigurava que a fundamentação para a celebração do presente contrato se enquadrasse no disposto na al. d), do n.º 2, do art. 18.º do DL n.º 427/89, de 07/12, nomeadamente no que concerne ao carácter temporário das necessidades aludidas . Em sede de contraditório , o PCM e o VPCM remeteram uma informação complementar do DDPP, de 21/10/2002, especificando alguns fundamentos de facto para a presente contratação, pelo que se considera ultrapassada esta observação. b) Não foi realizada a audiência dos interessados a que se referem os art.ºs 100.º e seguintes do CPA.

⁷¹ Vide Informação complementar, do DDPP, de 21 de Outubro de 2002, remetida pela CMA, em sede de contraditório.



Tribunal de Contas

Anexo IX – Contratos de prestação de serviços

1. Avença					
Objecto	Valor estimado	Procedimento adoptado	Vigência do (s) contrato (s)	Autorização	Observações
<p>1. Proceder a uma recolha séria de música tradicional; Executar trabalhos de orquestração/adaptação de letras de poetas populares; organizar e dirigir os coros infantil e dos trabalhadores da CM (Luís Duarte Marques)</p>	€ 7.781,25 ⁷²	Ajuste directo, nos termos dos artºs 36º nº 1, 36º nº 1, al. d) do DL nº 55/95, de 29/03	<p>a) 17/02/97 a 16/02/98, alterado⁷³ em 03/11/97; b) Renovação de 17/02/98 a 16/02/99; c) Renovação de 17/02/99 a 16/02/00; d) Renovação de 17/02/00 a 16/02/01 e) Renovação de 17/02/01 a 16/02/02 f) Renovação de 17/02/02 a 16/02/03 g) Renovação de 17/02/03 a 16/02/04</p>	<p>a) PCM, de 13/02/97 b) PCM, de 13/02/98 c) PCM, de 12/02/99 d) PCM, de 4/01/00⁷⁴ g) Vereadora Ana Vidigal⁷⁵, de 12/02/03</p>	<p>Atendendo a que: - do teor da informação do Sector de Educação, de 31/01/97, assinado pela Senhora D. Manuela Luz e da proposta do Vereador José Geraldês Simões, de 13/03/97, não são apontados factos que permitam concluir que estes serviços apenas podem ser executados por um prestador de serviços determinado, isto é, que os serviços do contratado são preferidos de forma exclusiva em razão de uma determinada qualidade; - de acordo com o valor do contrato deveriam ter sido efectuadas consultas a, pelo menos, dois prestadores de serviços – vd. nº 6 do artº. 31º do DL nº 55/95, de 29/03, com a redacção dada pelo DL nº 80/96, de 21/07, considera-se que o procedimento adoptado não foi o correcto.</p> <p>Em sede de contraditório, o PCM e o VPCM vieram reconhecer a falta de procedimento adequado, referindo que vão analisar o processo e tomar as medidas que considerarem adequadas. A Vereadora Ana Vidigal também se pronunciou sobre este contrato, invocando que se tratava de um vínculo antigo, pelo que nunca pensou numa reanálise do procedimento inicial.</p>

⁷² Calculou-se o valor estimado de acordo com o disposto na al. b) do nº 3 do art. 26º do DL nº 55/95, de 29/03 e tendo em conta o montante mensal previsto no início do contrato.

⁷³ Aditou-se ao objecto do contrato a organização e direcção do coro infantil e alterou-se o valor mensal de €648,44 para €972,66.

⁷⁴ Nas situações a) a d) exercia as funções de PCM Arsénio Manuel Vieira Catuna.

⁷⁵ Despacho proferido ao abrigo de delegação de competências concedida pelo PCM em 14/02/02 e publicitada em edital afixado nos lugares do costume, na mesma data.



Tribunal de Contas

Objecto	Valor estimado	Procedimento adoptado	Vigência do (s) contrato (s)	Autorização	Observações
2. Prestação de serviços de consultadoria jurídica e de patrocínio forense (Paulo Henriques Martins)	Valor mensal de € 925,20 ⁷⁶ , acrescido de € 39,90 por cada hora de patrocínio forense	Ajuste directo, nos termos do DL 390/82, de 17/09	01/01/1993, alterado em 18/11/1994 ⁷⁷ por tempo indeterminado	CMA, em reunião de 4/11/1994	<p>Na cláusula 1ª do contrato, com a alteração efectuada em 18/11/1994, refere-se que o avençado prestará serviços de consultadoria jurídica e patrocínio forense. Contudo, constatou-se que a execução do contrato, na parte relativa às tarefas de consultadoria, ultrapassa o âmbito típico deste tipo de prestação de serviços (prestações sucessivas no exercício de profissão liberal), afigurando-se que constitui o desenvolvimento de uma actividade típica de um jurista integrado na carreira técnica superior acrescida da coordenação do Gabinete de Apoio Jurídico e Contencioso (GAJC). Considera-se que, o atendimento regular do público, o esclarecimento diário de dúvidas, a multiplicidade de tarefas integradas na rotina dos assuntos remetidos ao avençado,⁷⁸ as informações prestadas nos documentos remetidos para o GAJC, não se enquadram no objecto da avença, tal como se encontra descrito no nº3 do art. 7º do DL nº 409/91, de 17/10⁷⁹.</p> <p>Em sede de contraditório, o PCM e o VPCM vieram informar das diligências que têm vindo a efectuar no sentido de demonstrar que as tarefas do contratado em questão correspondem apenas ao objecto de um contrato de avença.</p> <p>Contudo, não se considera que a alegação apresentada permita ultrapassar a observação inicial formulada quanto ao objecto deste contrato.</p>

⁷⁶ Valor mensal constante das ordens de pagamento relativas a Janeiro, Fevereiro e Março de 2003.

⁷⁷ Esta alteração ao contrato celebrado em 28/10/93 foi proposta pelo interessado e aceite pelo executivo camarário, tendo sido registado na DGTC com o nº 102410/94 e visado em Subsecção da 1ª Secção em 17/01/95 e respeitava ao objecto e à remuneração do avençado. Entretanto, a CMA remeteu nova adenda a este contrato, no que respeitante à remuneração, passando o seu valor mensal para € 1.500 no que respeita à parte de consultadoria jurídica, a qual foi registada nesta DGTC com o nº 421/04, tendo sido devolvido aos serviços por não se encontrar sujeito a fiscalização prévia.

⁷⁸ Vide informação interna deste avençado, de 08/04/2003, em resposta a esclarecimentos solicitados pela equipa de auditoria.

⁷⁹ Vide documentação anexa ao contrato de avença.



Tribunal de Contas

Objecto	Valor estimado	Procedimento adoptado	Vigência do (s) contrato (s)	Autorização	Observações
3. Revisão de preços (José João Soares)	Valor mensal de € 199, 52 acrescido de um valor variável, em função das revisões efectuadas	Ajuste directo, nos termos do DL 390/82, de 17/09	De 30/04/92 a 30/12/92; De 04/11/92 a 30/04/93; De 02/12/93, por tempo indeterminado	CMA, em reunião de 03/11/92	<p>Inexistência de fundamentação atendível para a contratação por tempo indeterminado de avençado com funções de revisão de preços, uma vez que as funções normalmente desempenhadas pelo contratado não revestem um elevado grau de complexidade técnica ou de especialização. Com efeito as funções cometidas ao contratado podem ser desempenhadas por um medidor- orçamentista, por um fiscal técnico não especialmente habilitado, por um apontador ou mesmo por um técnico de contabilidade, sob a coordenação inicial e final de um engenheiro civil ou de um engenheiro técnico. Assim, mostra-se violado o nº 3 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 409/91, de 17 de Outubro.</p> <p>Refira-se que, de acordo com informação escrita do DDOSU, de 12/04/03, "(...) <i>existem funcionários com as qualificações necessárias à execução da revisão de preços das empreitadas, não há disponibilidade de tempo para executar este trabalho pelo que se tem continuado a recorrer a serviços exteriores para o mesmo.</i>"</p> <p>Em sede de contraditório, o PCM e o VPCM vieram esclarecer de que: "<i>Reconhecendo-se amplamente válidas as razões de censura apontadas no relato, de imediato se vão tomar as medidas tendentes à rescisão do mesmo contrato.</i>"</p> <p>Ainda em sede de contraditório, o Vereador Vítor Clemente da Silva veio informar de que desconhecia a existência de irregularidades no contrato, quando autorizou alguns dos pagamentos ao contratado.</p>



Tribunal de Contas

Objecto	Valor estimado	Procedimento adoptado	Vigência do (s) contrato (s)	Autorização	Observações
4. Coordenação de mercados, feiras e venda ambulante (Casimiro Gonçalves da Cruz)	€ 9.983,94	Não se documenta qualquer procedimento	Início em 1996 ⁸⁰ , com renovações sucessivas	CMA, em reunião de 19/03/1996	Da análise do processo individual do contratado verificou-se que o mesmo celebrou contratos de avença com a CMA, com objecto semelhante, em 1994 pelo período de um ano, em 1995 também pelo prazo de um ano, tendo este último sido visado pelo Tribunal de Contas em 22/03/1995 e rescindido por despacho do PCM de 8/09/95. De acordo com uma proposta do PCM, de 15/03/96, foi deliberado pela CMA a celebração com este interessado, de um novo contrato de prestação de serviços, em regime de avença. Contudo, constatou-se que não foi adoptado qualquer procedimento prévio , em desrespeito pelo disposto na alínea c) do nº 1 do artº 32º do DL nº 55/95, de 29/03. Em sede de contraditório , o PCM e o VPCM vieram reconhecer a falta de procedimento adequado, referindo que vão analisar o processo e tomar as medidas que considerarem adequadas. Ainda em sede de contraditório, o Vereador Vitor Clemente da Silva veio esclarecer que participou na reunião camarária em que foi aprovada a contratação, mas agiu no pressuposto de que a legalidade estaria cumprida.
5. Estabelecimento de contactos com particulares visando a aquisição de terrenos com interesse para o Município (Manuel Domingos Pardana)	€ 12.569,71	Concurso público, nos termos do art. 38º do DL nº 55/95, de 29/03	Início em 19/07/99, por tempo indeterminado	CMA, em reunião de 13/07/99	Do processo individual do interessado não constava o necessário certificado de habilitações ⁸¹ , quando o mesmo era condição exigida pelo anúncio público, publicado no DR nº 119, de 22/05/99, no seu nº 9. De acordo com informações recolhidas junto dos serviços e do próprio, nunca tal documento lhe foi solicitado tendo o interessado, na altura da candidatura, apresentado somente uma cópia de documento comprovativo da frequência do 1º ano de Engenharia Civil, no IST.

⁸⁰ O contrato foi celebrado em 16/04/1996, referindo-se na cláusula 3ª que o mesmo terá início após a data do conhecimento da concessão do visto do Tribunal de Contas. O processo foi registado na Direcção Geral do Tribunal de Contas em 6/05/1996, com o nº 34794, tendo sido devolvido ao município, por já não se encontrar sujeito a fiscalização prévia da 1ª Secção deste Tribunal.

⁸¹ Comprovativo da posse do 11º ano de escolaridade.



Tribunal de Contas

2. Tarefa					
Objecto	Valor estimado	Procedimento adoptado	Vigência do (s) contrato (s)	Autorização	Observações
1. Responsabilidade pela exploração das instalações eléctricas do Sítio do Malhão (António Henrique Guerreiro Roberto)	Valor mensal de € 49,88, acrescido de € 49,88 por cada vistoria que a CM venha a solicitar	-----	Início em 28/01/99, por um ano, com prorrogação automática	-----	Apenas foram apresentados os contratos celebrados com este técnico, pelo que não foi possível apurar : <ul style="list-style-type: none">▪ quem autorizou estes contratos. Refira-se que o 1º outorgante, que representa a CMA, não se encontra identificado funcional e nominalmente, embora no primeiro contrato, tendo em conta o confronto com outras assinaturas identificadas, seja possível afirmar que se trata do PCM;▪ se o interessado reúne as habilitações literárias e profissionais legalmente exigíveis nos artºs 6º a 9º do Decreto Regulamentar nº 31/83, de 18/04;▪ qual o procedimento adoptado, sendo certo que, face ao valor dos contratos era possível o recurso ao ajuste directo sem consultas, nos termos do nº 7 do artº 31º do DL nº 55/95, de 21/06 com a redacção dada pelo DL nº 80/96, de 21/06.
2. Responsabilidade pela exploração das instalações eléctricas do Forte de S. João (António Henrique Guerreiro Roberto)	Valor mensal de € 49,88, acrescido de € 49,88 por cada vistoria que a CM venha a solicitar	-----	Início em 30/04//98, por um ano, com prorrogação automática	-----	Em sede de contraditório , a CMA veio remeter a documentação relativa às habilitações do interessado, pelo que se considera ultrapassada esta parte da observação inicial.



Tribunal de Contas

Objecto	Valor estimado	Procedimento adoptado	Vigência do (s) contrato (s)	Autorização	Observações
3. Responsabilidade pela exploração das instalações eléctricas no campo de futebol da Guia (Jorge Mendonça da Luz)	Valor mensal de €50,00, acrescido de €100,00 por cada vistoria que a CM venha a solicitar	-----	Início em 13/07/01, por um ano, com prorrogação automática	-----	<p>Para além das observações acima mencionadas para os contratos nºs 1 e 2, apurou-se que este contrato apenas foi outorgado em 30/10/02, com efeitos retroactivos a 13/07/01, não tendo sido apresentada qualquer fundamentação para este efeito.</p> <p>Quanto ao procedimento, seria aplicável o disposto na al.a) do nº 3 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06, que permite o recurso ao ajuste directo até € 4.987,98.</p> <p>Em sede de contraditório, a CMA veio remeter a documentação relativa às habilitações do interessado, pelo que se considera ultrapassada esta parte da observação inicial.</p> <p>Quanto aos efeitos retroactivos, o PCM e o VPCM esclarecem que a indicação dos mesmos correspondeu a um lapso, afirmando que: "(...) o primeiro pagamento foi efectuado em 29 de Abril de 2003, e reportava-se às mensalidades de Novembro de 2002 a Março de 200 (...)" Os autarcas procederam também à remessa destes documentos de despesas, pelo que se pode considerar que a observação inicial ficou ultrapassada.</p>